

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Problemas e distinções relativos à jurisdição, admissibilidade e direito aplicável em tribunais internacionais

Problems and distinctions regarding jurisdiction, admissibility and applicable law in international tribunals

Lucas Carlos Lima

VOLUME 21 • N. 2 • 2024
INTERNATIONAL LAW FOOD

Sumário

CRÔNICA	11
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?	13
Nitish Monebhurrn	
EVENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	15
INOVAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS MULTINA- CIONAIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E COMPARADA.....	17
Chierly Hayashida, Isabel de Ávila Torres e Laura Gadioli Lopes	
VIII CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR	23
André de Paiva Toledo	
O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA / INTERNATIO- NAL LAW IN CULTURE AND ARTS	25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'	27
Nitish Monebhurrn	
INTERNATIONAL LAW FOOD	31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?	33
Marcílio Toscano Franca Filho e Gabriel Burjaili de Oliveira	
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO.....	50
Thayanne Borges Estelita	

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL DA FOME..... 71

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

SISTEMA NUTRI-SCORE: MODELO PORTUGUÊS COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....97

Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FRAGILE PILLARS OF FOOD SECURITY: EXPLORING THE CHALLENGES OF AVAILABILITY, ACCESSIBILITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME 115

Ipsita Ray e Anshuman Shukla

ADMINISTRATIVE AND ENVIRONMENTAL CONTROL OF MEDITERRANEAN FISHERY 130

Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó

SOFT LAW AS A DECOLONIAL AND TRANSNORMATIVE TOOL: A DEBATE BASED ON THE ZERO HUNGER PROGRAM 149

Tatiana Cardoso Squeff

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 173

PROBLEMAS E DISTINÇÕES RELATIVOS À JURISDIÇÃO, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 175

Lucas Carlos Lima

SOFT LAW CONTRIBUTION TO MITIGATE CLIMATE CHANGE: AN ANALYSIS OF THE MILIEUDEFENSIE CASE..... 203

Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior

A EPISTEMOLOGIA DA AUTODETERMINAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: TENSIONAMENTOS DO MODELO VIGENTE 222

Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM FATOR DE DESIGUALDADE ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL 242

Fabício José Rodrigues de Lemos

DECOLONIAL PERSPECTIVES ON THE NORMATIVITY OF CIVILIZING DISCOURSES AND THE METAPHOR OF HUMAN RIGHTS.....	259
--	------------

Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo

THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF SCIENTIFIC DISCOURSE	280
--	------------

Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin

Problemas e distinções relativos à jurisdição, admissibilidade e direito aplicável em tribunais internacionais*

Problems and distinctions regarding jurisdiction, admissibility and applicable law in international tribunals

Lucas Carlos Lima**

Resumo

Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável são três conceitos jurídicos recorrentes na prática das cortes e tribunais internacionais. Embora conceitualmente próximos e, às vezes, sobrepostos, cada um deles possui características e definições específicas com base em regras que regem o funcionamento de cada órgão judicial internacional. O objetivo deste ensaio é investigar como os três conceitos podem ser definidos com base em princípios e regras gerais de direito internacional e das regras aplicáveis à operação de tribunais e cortes internacionais em particular. Apresentam-se as definições, diferenças e semelhanças entre os conceitos à luz da perspectiva de cortes e tribunais internacionais, assim como demonstra-se como eles são operacionalizados pelos órgãos judiciais internacionais existentes de acordo com seus instrumentos constitutivos e as regras desenvolvidas em seus respectivos corpos jurisprudenciais, com especial foco na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. Sustenta-se que as três noções são diretamente conectadas e podem, inclusive, se sobrepor a determinados procedimentos. Entretanto, a principal fonte para a delimitação de cada um dos conceitos são as regras estatutárias que regem cada tribunal específico e que operam como *lex specialis* em relação a outros princípios e regras insurgentes a partir do direito internacional geral.

Palavras-chave: jurisdição; admissibilidade; direito aplicável; cortes internacionais; Corte Internacional de Justiça.

Abstract

Jurisdiction, admissibility and applicable law are three legal concepts found in the practice of all international courts and tribunals. Although conceptually proximate and sometimes even overlapping, each one has defined and specific characteristics based on the rules that govern the functioning of each international judicial body. The purpose of this essay is to investigate how the three concepts can be defined based on general principles and rules of international law and the rules applicable to the operation of international courts and tribunals in particular. It presents the definitions,

* Recebido em 05/05/2024
Aprovado em 18/10/2024

** Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais UFMG/CNPq (styluscuriarum.org). E-mail: carloslimalucas@gmail.com

differences and similarities between the concepts from the perspective of international courts and tribunals, as well as demonstrating how they are operationalized by existing international judicial bodies in accordance with their constitutive instruments and the rules presented in their jurisprudential bodies. It is argued that the three notions are directly connected and may even overlap in certain procedures. However, the main source for the delimitation of each of the concepts are the statutory rules that govern each specific court and that function as *lex specialis* in relation to other principles and rules insurgent from general international law.

Keywords: jurisdiction; admissibility; applicable law; international courts; International Court of Justice.

1 Introdução

As regras relativas à jurisdição, admissibilidade e direito aplicável de toda corte e tribunal internacional estão presentes nos tratados internacionais que os criam (normalmente chamado de Estatutos), nas regras de regulamento (que, de modo geral, são estabelecidos pelo próprio órgão jurisdicional) e no corpo de decisões emanado ao longo do tempo. Há uma certa ordem de prevalência entre essas regras. A jurisprudência de uma corte não pode estabelecer critérios jurisdicionais contrários às regras estatutárias, mas podem detalhá-las em sua jurisprudência de acordo com as controvérsias que lhe são trazidas. Por essa razão, há a necessidade de conhecer não apenas as regras escritas, mas também a casuística de cortes e tribunais internacionais para melhor conhecer o escopo de aplicação e a dimensão dessas regras. Elas limitam a função jurisdicional de cada tribunal internacional e são particulares a cada órgão, o que explica a alta especialidade da jurisprudência de cada corte ou tribunal.

Essa tensão na aplicação das categorias em questão é ilustrada com base no exemplo a seguir: em 2014, a República das Ilhas Marshall depositou uma demanda perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ ou Corte) contra os nove Estados detentores de armas nucleares¹.

¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application instituting proceedings filed in the registry of the court on 24 april 2014*. Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall islands v. United Kingdom). Haia: CIJ, 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20140424-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

As Ilhas Marshall alegaram que os Estados detentores não cumpriram com suas obrigações de negociar o desarmamento nuclear a partir do Art. VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP).² Por sua vez, os Estados não se voltaram a reagir às acusações apresentadas, optando por uma linha de defesa puramente processual e voltada a atacar a jurisdição da Corte e a admissibilidade das reclamações.³ A saída jurisdicional parecia ser a principal tática para evitar que a controvérsia atingisse a fase de mérito: no caso de Estados como os EUA, a Rússia, a China, a Coreia do Norte, a França e Israel, a jurisdição da Corte foi imediatamente comprometida pela ausência de consentimento oferecido por esses Estados para que uma controvérsia sobre aquele tema fosse a ela submetida. Em outras palavras, os Estados não estavam submetidos a nenhuma obrigação sob uma das quatro hipóteses de acesso à jurisdição da Corte — que sequer inseriu esses casos em sua lista de disputas pendentes.

Mais complexo era o caso dos respondentes do Reino Unido, Índia e Paquistão, pois esses três Estados aceitaram a jurisdição da Corte segundo o Art. 36.2 do Estatuto, na medida em que apresentaram declarações facultativas de jurisdição obrigatória. Diante da reciprocidade das Ilhas Marshall — que também ofereceu declaração similar —, a jurisdição da Corte sobre a controvérsia

EN.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: memorial of the Marshall Islands. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. Os Estados respondentes eram: EUA, Rússia, China, França, Israel, Coreia do Norte, Índia, Paquistão e Reino Unido.

² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application instituting proceedings filed in the registry of the court on 24 april 2014*. Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall islands v. United Kingdom). Haia: CIJ, 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20140424-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: memorial of the Marshall Islands. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: memorial of the Marshall Islands. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

pode ser reconhecida, inviabilizando a defesa utilizada pelos demais Estados demandados. Surpreendentemente, os três Estados optaram por uma redação singular em seu primeiro memorial de defesa à Corte, datado de 2015. Segundo Reino Unido, Índia e Paquistão, a Corte não teria jurisdição para decidir a controvérsia porque a reclamação era ‘inadmissível’.⁴ Os Estados argumentaram que inexistia uma controvérsia real nas alegações das Ilhas Marshall. Subsidiariamente, afirmaram que a disputa não garantia à Corte jurisdição *ratione temporis* que o pedido das Ilhas Marshall representava abuso do processo, que um Estado terceiro essencial para a resolução da disputa e cujos direitos estavam nela implicados estava ausente do procedimento e, enfim, que o caso se encontrava fora da função judicial da Corte.⁵

Em outubro de 2016, por 8 votos a 7 — placar decidido pelo voto de Minerva do presidente Abraham —, a Corte compreendeu que inexistia uma controvérsia entre as partes, pois o Reino Unido, a Índia e o Paquistão não estavam cientes da reclamação e da oposição de visões jurídicas antes do procedimento.⁶ A decisão foi apensada por opiniões dissidentes que argumentaram contra a sentença final — inclusive, e de forma eloquente, a do então juiz brasileiro na Corte, Antônio Augusto Cançado Trindade, segundo a qual “[u]m mundo com arsenais de armas nucleares, como o nosso, está condenado a destruir o seu passado, ameaça perigosamente o presente e não tem qualquer futuro”.⁷ Não obstante, as

opiniões não parecem ter questionado, precisamente, a natureza da argumentação dos três Estados demandados — ou seja, se a alegação quanto à inexistência de uma disputa correspondia a um desafio ao exercício da competência da Corte, por um lado, ou, por outro, um vício da reclamação das Ilhas Marshall que implicaria a sua inadmissibilidade.

Essa breve crônica judicial da Corte da Haia ilustra alguns dos muitos problemas que um processo internacional enfrenta até a decisão final.⁸ Eles revelam o uso por juristas internacionalistas de categorias intelectuais traduzidas em normas como “jurisdição”, “admissibilidade” e “direito aplicável”. Tais categorias revelam muito sobre a interação entre os tribunais internacionais e seus “clientes” — sejam eles Estados, indivíduos ou, mais raramente, organizações internacionais —, pois operam com base em diferentes formas de expressão do consentimento. Uma controvérsia não poderá ser decidida por um tribunal internacional se as partes não tiverem consentido sobre a jurisdição da corte em questão para resolvê-la, ou mesmo com as regras de definição da admissibilidade dos pedidos e do direito a ser aplicado. No mesmo sentido, uma Corte não pode dirimir uma controvérsia a ela submetida por meio da utilização de normas de direito internacional inaplicáveis. Todas essas questões devem ser analisadas pela corte internacional previamente a qualquer consideração sobre o mérito da disputa — e, por essa razão, sua importância; seja da perspectiva do julgador, seja dos litigantes.

Este ensaio tem como objetivo enfrentar o caráter esquivo das definições de jurisdição, admissibilidade e direito aplicável quando mobilizadas na prática de ór-

⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: memorial of the Marshall Islands. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: memorial of the Marshall Islands. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: preliminary objections: judgment of 5 october 2016. Haia: CIJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. A votação em relação aos casos de Índia e Paquistão foi de 9 a 6.

⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: reply of the Marshall Islands to the question put by the Judge Cançado Trindade at the end of the public sitting of 16 march 2016 at 3 p.m. Haia: CIJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/>

<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Allegations of genocide under the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 states intervening)*: preliminary objections. Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20240202-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the international conventions on the elimination of all forms of racial discrimination (Armenia v. Azerbaijan): request for the indication of provisional measures: order of 7 december 2021*. Haia: CIJ, 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/180/180-20211207-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Order 28 march 2024. Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide in the gaza strip (South Africa v. Israel)*. Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240328-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

gãos judiciais internacionais. Embora distintos pela doutrina e, menos frequentemente, pelos instrumentos constitutivos de cortes e tribunais internacionais, os três conceitos são confundidos na prática judicial. A principal consequência negativa dessa confusão é a indefinição subsequente em relação aos efeitos jurídicos do reconhecimento ou não reconhecimento de cada categoria. O fato de que uma corte internacional não reconheceu sua própria competência para decidir ou conhecer de um determinado caso produz efeitos jurídicos distintos em relação à identificação de um obstáculo à admissibilidade da reclamação — ocasionalmente sanável. Ainda, a aplicabilidade de uma norma internacional sobre a controvérsia pode confundir-se com a interpretação mais ou menos elástica da jurisdição material da corte ou tribunal — ao invés de operarem como etapas distintas da administração da justiça. Essa breve problematização indica a pertinência do problema discutido: para além de apresentar as definições, diferenças e semelhanças entre os conceitos de jurisdição, admissibilidade e direito aplicável à luz da perspectiva de cortes e tribunais internacionais, o artigo propõe demonstrar como eles são operacionalizados pelos órgãos judiciais, sublinhando fenômenos como a sobreposição e a indefinição.

O artigo sustenta que há um desnível entre a forma como as noções de jurisdição, admissibilidade e direito aplicável são conceituadas na doutrina e nos instrumentos convencionais, por um lado; e aplicados na prática judicial, por outro. Se, no primeiro caso, há distinção clara entre as três categorias; no segundo, prevalece alguma margem de indefinição que, preferencialmente, deveria ser enfrentada pelas próprias cortes no exercício de sua função judicial em benefício de maior clareza. Para investigar o tema, o texto será estruturado da seguinte maneira: em uma primeira seção, será apresentado o conceito de jurisdição como considerado por diferentes cortes e tribunais internacionais (2) com destaque para os diferentes ângulos sob os quais o conceito pode ser apreciado (2.1.) e, em seguida, para as disposições estatutárias de tribunais específicos (2.2.) e, enfim, como ele é mobilizado na prática dos órgãos judiciais internacionais. Em um segundo momento, o conceito de admissibilidade será investigado (3) em busca de diferenciá-lo do conceito de jurisdição e, a seguir, análise semelhante será realizada sobre o tema do direito aplicável (4). Todas as seções devem tensionar construtiva e paulatinamente os fenômenos de sobreposição

e indefinição das três categorias processuais, não se limitando à descrição e diferenciação. À conclusão caberá reiterar como as três dimensões processuais se associam com base no consentimento dos sujeitos habilitados a utilizar os tribunais internacionais como meios de solução de controvérsias e a sua função como órgãos da comunidade internacional, assim como reiterar o caráter especial e restritivo das regras que delimitam a aplicação dos três conceitos no funcionamento de cortes e tribunais internacionais.

2 O poder de dizer o direito: problemas relativos à jurisdição de tribunais internacionais

A jurisdição de uma corte internacional é regida pelo Princípio do Consentimento — isto é, pela aceitação de um determinado sujeito para que uma corte específica exerça o poder de decidir uma controvérsia.⁹ Como observou a própria Corte, “um dos princípios fundamentais do seu Estatuto é que não pode decidir um litígio entre Estados sem o consentimento desses Estados à sua jurisdição”.¹⁰ Somente quando inequivocamente os Estados expressaram seu consentimento — e esta expressão pode se dar por formas variadas, como se verá a seguir —, poderá uma corte internacional agir para resolver as controvérsias que surjam dentro nos limites desse consentimento. Em síntese, a jurisdição pode ser descrita como o poder de um tribunal ou corte para ouvir uma reclamação de um sujeito contra outro(s).¹¹

⁹ LISTER, Matthew. The legitimating role of consent in international law. *Chicago Journal of International Law*, v. 11, n. 2, p. 2-29, inverno 2011. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/LISTLR>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 663; ROMANO, Cesare P. R. The shift from the consensual to the compulsory paradigm in international adjudication: elements for a theory of consent. *New York University Journal of International Law and Policy*, v. 39, p. 791-872, 2006. Disponível em: <https://nyujilp.org/print-edition/volumes-40-31/>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 791.

¹⁰ CIJ. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning East Timor: Portugal v. Australia: judgment of 30 June 1995*. Haia: CIJ, 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. §26.

¹¹ OELLERS-FRAHM, Karin. Multiplication of international courts and tribunals and conflicting jurisdiction: problems and possible solutions. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, n. 1, p. 67-104, 2001; AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. *Jurisdiction of international tribunals*. London: Kluwer Law International, 2003.

Trata-se de um corolário da própria ideia de igualdade soberana dos Estados e do Princípio *Par in Parem Non Habet Jurisdictionem* — ou seja, um Estado não pode submeter um “igual” a um processo judicial se este não tiver expressado seu consentimento.¹²

No caso de controvérsias entre Estados, para que a jurisdição se concretize no caso específico, é necessário que a corte esteja diante de uma declaração sobreposta de consentimento — ou seja, dois Estados precisam ter aceitado a jurisdição daquela Corte em relação ao mesmo período de tempo, sobre as mesmas matérias e aplicável sobre fatos ocorridos em uma mesma extensão territorial.¹³ Por sua vez, quando a controvérsia se estabelece entre um Estado e outro sujeito de direito internacional — um indivíduo, uma empresa ou uma organização internacional —, o consentimento para a jurisdição deve ser encontrado no instrumento fundante do tribunal (e.g. um tratado constitutivo) ou em declarações unilaterais de aceitação da jurisdição para tipos específicos de disputas.¹⁴ Esse é o caso, por exemplo, das declarações de aceitação da jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (“CtEDH”) que habilitam nacionais dos Estados que apresentaram tais declarações a comparecer perante a Corte para reclamar a violação de algum dos direitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e seus protocolos.¹⁵ Em alguns casos, como no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o acesso ao órgão judicial é intermediado por um órgão quase-judicial — neste caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) — de modo que os indivíduos ou grupos que desejam pleitear seus direitos não têm acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), mas somente por intermédio da Comissão que, em circunstâncias específicas, está autorizada a acionar a Corte.¹⁶ Cada órgão jurisdicional possui um desenho institucional formulado pelos Estados

que os criaram e funcionam de acordo com essas regras — podendo ser discutidas obviamente a sua eficiência e quão adequadas elas são para atingirem os propósitos dos tribunais. Mas o fato de que o consentimento possa ser formulado e manejado é uma característica singular da função judicial internacional.

Além do consentimento, outro princípio basilar da jurisdição de cortes internacionais é a norma *kompetenz-kompetenz*, ou “competência para determinar a própria competência”. Não é raro encontrar o Princípio *Kompetenz-kompetenz*, codificado nos próprios estatutos de cortes e tribunais. Por exemplo, o Art. 36(6) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê que, em caso de litígio sobre a competência da Corte, a questão deve ser resolvida por uma decisão da própria Corte.¹⁷ Segundo esse princípio geral do direito, que pode ser considerado um princípio geral do direito internacional, cada corte internacional tem o poder de delimitar a sua própria competência nos casos concretos — isto é, cabe ao órgão judicial delimitar quais são os limites de sua jurisdição, e não às partes da disputa.¹⁸ Como observou a Corte Internacional de Justiça em *Fisheries Jurisdiction*:

compete à Corte determinar, com base em todos os fatos e tendo em conta todos os argumentos apresentados pelas partes, se a força dos argumentos que militam a favor da competência é preponderante e verificar se existe uma intenção das partes de lhe atribuir competência.¹⁹

Na prática, o princípio revela sua operacionalidade na reação dos tribunais às objeções à jurisdição apresentadas pelas partes na fase inicial dos procedimentos. Os Estados ou outros sujeitos partes do procedimento podem

¹² DINSTEN, Yoram. *Par in parem non habet imperium*. *Israel Law Review*, v. 1, n. 3, p. 407-420, jul. 1966.

¹³ MACKENZIE, Ruth *et al.* *The manual on international courts and tribunals*. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

¹⁴ KADELBACH, Stefan; RENSMANN, Thilo; RIETER, Eva (ed.). *Judging international human rights: courts of general jurisdiction as human rights courts*. Berlim: Springer, 2019.

¹⁵ NUBBERGER, Angelika. The concept of ‘Jurisdiction’ in the jurisprudence of the European Court of Human Rights. *Current Legal Problems*, v. 65, n. 1, p. 241-268, 2012. DOI: 10.1093/clp/cus020. Disponível em: <https://academic.oup.com/clp/article/65/1/241/356912>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶ MEDINA, Cecilia. The Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights: reflections on a joint venture. *Human Rights Quarterly*, v. 12, p. 439-464, 1990. p. 439.

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 nov. 2024. Ver, sobre: GAJA, Giorgio. Deliberating on questions of jurisdiction in the International Court of Justice. In: ANDO, Nisuke *et al.* (ed.). *Liber Amicorum Judge Shigeru Oda*. Haia: Brill, 2002. v. 1. p. 409-417.

¹⁸ LANDOLT, Phillip. The inconvenience of principle: separability and kompetenz-kompetenz. *Journal of International Arbitration*, v. 30, n. 5, p. 512-530, 2013. Disponível em: https://www.landoltandkoch.com/medias/joia-30-5_phillip-landolt.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: fisheries jurisdiction case (Spain v. Cana) jurisdiction of the court: judgment of 4 december 1998*. Haia: CIJ, 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/96/096-19981204-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. §38.

apresentar à Corte os argumentos pelos quais a Corte deveria ou não exercer a sua jurisdição (total ou parcialmente) sobre a controvérsia sob apreciação. No entanto, cabe sempre ao tribunal internacional decidir sobre a pertinência das objeções e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Os princípios do consentimento e da “competência de determinar a própria competência” regem, em regra, o exercício da jurisdição por cortes e tribunais internacionais. No entanto, cada corte possui regras estatutárias específicas sobre seu funcionamento e, mais especificamente, sobre a operacionalização do seu exercício jurisdicional.²⁰ A depender das necessidades dos “criadores”, a “criatura” poderá gozar de uma competência material restrita ou alargada, pode estar aberta, apenas, a Estados ou também a outros sujeitos, pode exercer uma competência direta ou apenas residual ou complementar àquele das cortes nacionais, e assim por diante. As possibilidades de design institucional são infinitas e, não sem razão, há tantas regras de jurisdição quanto há cortes no sistema internacional.²¹ Por outro lado, a proliferação de órgãos judiciais e protojudiciais internacionais dá margem para se conjecturar se, paulatinamente, encontra-se sob desenvolvimento um “direito comum”²² da adjudicação internacional que identifique similaridades entre as cortes e tribunais composto de princípios gerais do direito e, em menor escala, de normas costumeiras.²³ Essa possibilidade, embora interessante, não pode substituir a análise de regras especiais, desenhadas especialmente para construir uma jurisdição específica.

²⁰ Sobre a autonomia de cortes e tribunais em determinar seu próprio direito processual (mais especificamente, a Corte Internacional de Justiça), ver: PALCHETTI, Paolo. Making and enforcing procedural law at the International Court of Justice. *Questions of International Law*, n. 61, p. 5-20, 2019. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2019/07/02_Procedural-Rules_PALCHETTI_FIN.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024. Ver, no mesmo sentido: BONAFÉ, Beatrice I. Procedural rules of international courts and tribunals: between change and stability. *Questions of International Law*, n. 61, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://www.qil-qdi.org/procedural-rules-of-international-courts-and-tribunals-between-change-and-stability/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²¹ ROMANO, Cesare; ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

²² BROWN, Chester. *A common law of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2007. Ver, em sentido similar: VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *In whose name? A public law theory of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

²³ GAJA, Giorgio. General principles in the jurisprudence of the ICJ. In: ANDENAS, Mads *et al.* (ed.). *General principles and the coherence of international law*. Leiden: Brill, 2019. p. 35-43.

As regras de jurisdição se alteram a depender se a corte em questão exerce uma função contenciosa ou consultiva.²⁴ Trata-se, essencialmente, das regras relativas à função contenciosa — ou seja, à litigância Estado *versus* Estado, indivíduo *versus* Estado, empresa *versus* Estado em torno de uma controvérsia jurídica. Tais categorias não são aplicadas, de forma idêntica, nos casos em que o tribunal internacional exerce a função de conselheiro jurídico no âmbito de uma opinião consultiva requisitada por um de seus clientes — embora elas sejam igualmente pertinentes em ambos os processos. Nos casos contenciosos, o Princípio do Consentimento opera de forma mais direta, na medida em que não apenas o Estado precisa aceitar a jurisdição da Corte de forma geral, mas sim em relação a uma controvérsia específica. No caso da jurisdição consultiva, as regras que cobrem o exercício da competência das cortes costumam advir do próprio instrumento constitutivo do tribunal e, via de regra, são menos estritas do que as que regulam a competência contenciosa. Isso não significa que a jurisdição consultiva se estabeleça *ipso facto*: uma corte pode sempre declinar a resposta a um pedido de parecer consultivo com base em diversos argumentos, que se estendem desde proibidade judicial até restrições efetivas à jurisdição impostas pelas regras da corte.²⁵

2.1 Os diferentes aspectos da jurisdição

A concepção de jurisdição pode ser analisada com base em diferentes aspectos. Abrange os diversos limites e dimensões do poder de decidir uma controvérsia, definidos pelas regras fundamentais e pela jurisprudên-

²⁴ Sobre a competência consultiva de cortes e tribunais, ver: LANDO, Massimo. Advisory opinions of the International Court of Justice in respect of disputes. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 61, n. 1. p. 67-132, 2023. p. 67; LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 1, n. 21, p. 125-166, 2021. DOI: 10.22201/ijj.24487872e.2021.21.15590. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/15590>. Acesso em: 12 nov. 2024; LIMA, Lucas Carlos. A opinião consultiva sobre o Arquipélago de Chagos: a jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de controvérsia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 281-302, jul./dez., 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p281. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2039>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁵ AUST, Anthony. Advisory Opinions. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 1, n. 1, p. 123-151, fev. 2010. DOI: 10.1093/jnlids/idp005. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/1/1/123/879380>. Acesso em: 11 nov. 2024.

cia dos órgãos jurisdicionais. Questões jurisdicionais, geralmente, envolvem (a) quem pode acessar as cortes internacionais (jurisdição *ratione personae*); (b) quais tipos de questões podem ser discutidas (jurisdição *ratione materiae*); (c) o dado momento temporal em que uma controvérsia ocorreu (jurisdição *ratione temporis*); (d) o lugar em que as controvérsias ocorreram (jurisdição *ratione loci*) e, eventualmente (e) quais são os tipos de remédios que podem ser buscados perante aquela corte. A variedade de questões jurisdicionais torna-a um conceito complexo, e, para ser bem compreendido, precisa ser compartimentalizado — não apenas porque o fenômeno jurisdicional pode ser analisado por ângulos variados, mas também porque eles se apresentam de formas distintas a depender do tribunal específico. Além disso, a compartimentalização facilita a compreensão do funcionamento da jurisdição na prática, uma vez que esta constitui o exercício dos poderes de um tribunal sobre normas, temas, pessoas e objetos no tempo e no espaço.

A jurisdição pessoal, ou *ratione personae*, diz respeito a quais são as pessoas jurídicas que podem figurar como partes em um procedimento perante uma corte ou tribunal específico.²⁶ Os primeiros tribunais arbitrais criados ainda no século XVIII, assim como as primeiras cortes permanentes como a Corte Permanente de Arbitragem (CPA) e a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) antecessora da CIJ somente reconheciam como sujeitos capazes de comparecer como partes em um processo contencioso os Estados. Essa tendência predominou por várias décadas no direito internacional, mesmo no decorrer do século XX, e até hoje várias cortes e tribunais internacionais mantêm sua jurisdição restrita a casos contenciosos entre Estados. É o caso da Corte Internacional de Justiça, mas também o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou pelos tribunais constituídos no âmbito do Anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, por exemplo.²⁷

Não obstante, outras cortes e tribunais internacionais exercem sua jurisdição *ratione personae* sobre outros sujeitos além de Estados. As cortes regionais de direitos

humanos têm jurisdição, geralmente, para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado parte de seu Estatuto e que aceitou sua jurisdição por violações a direitos de indivíduos ou, eventualmente, grupos de indivíduos.²⁸ Em alguns casos, como na Corte Europeia de Direitos Humanos, os indivíduos têm acesso direto ao tribunal. Em outros, esse acesso é mediado por outro órgão. Ilustrativamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) somente pode julgar controvérsias trazidas a ela pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou diretamente por Estados que aceitaram a sua jurisdição. Embora os indivíduos sejam reconhecidos como sujeitos de direito internacional pela Corte Interamericana, eles não têm acesso direto à sua jurisdição, senão por intermédio da CIDH. Por sua vez, os tribunais arbitrais formados no âmbito do *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID) ou por tratados bilaterais exercem sua competência sobre investidores (que podem ser uma pessoa física ou jurídica) e o Estado receptor do investimento.²⁹ Finalmente, algumas cortes podem também exercer jurisdição no âmbito criminal sobre indivíduos específicos, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI).³⁰ Há ainda tribunais de competências variadas, como é o caso do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou tribunais que unicamente julgam questões trabalhistas no âmbito de uma determinada organização, como é o caso dos tribunais administrativos das organizações internacionais.³¹

De que forma a jurisdição *ratione personae* sobrepõe-se ou confunde-se com outras categorias processuais? Via de regra, a análise da personalidade jurídica da parte restringe-se ao âmbito jurisdicional. Todavia, é possível

²⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 12, p. 23-58, 2012. Ver também: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

²⁹ WEHLAND, Hanno. Jurisdiction and Admissibility in Proceedings under the ICSID Convention and the ICSID Additional Facility Rules. In: ICSID Convention After, pp. 227-247, 2017.

³⁰ ASCENSIO, Hervé; MAISON, Rafaëlle. L'activité des tribunaux pénaux internationaux. Annuaire Français de Droit International, v. 46, n. 1, p. 285-325, 2000.

³¹ REINISCH, August; KNAHR, Christina. From the United Nations Administrative Tribunal to the United Nations Appeals Tribunal—Reform of the Administration of Justice System within the United Nations. Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, v. 12, n. 1, p. 447-483, 2008; ELIAS, Olufemi; THOMAS, Melissa. Administrative tribunals of international organizations. In: The Rules, Practice, and Jurisprudence of International Courts and Tribunals. Brill Nijhoff, 2012. p. 159-188.

²⁶ XUE, Hanqin. Competent parties: jurisdiction *ratione personae*. In: XUE, Hanqin. *Jurisdiction of the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 133-179

²⁷ TUMONIS, Vitalius. Adjudication fallacies: the role of International Courts in interstate dispute settlement. *Wisconsin International Law Journal*, v. 31, n. 1 p. 35-64, 2013. Disponível em: https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2014/01/Tumonis_final.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 35.

pensar em situações em que questões relativas à personalidade afetam a admissibilidade da reclamação pela corte. Por exemplo, a confirmação de que uma entidade é ou não um Estado pode comprometer tanto o exercício da jurisdição pessoal quanto outras dimensões jurisdicionais. A legitimidade — questão de admissibilidade por excelência — não se resume ao interesse jurídico para agir *in abstracto*, mas para agir em um foro específico. Nesse sentido, uma corte que somente aceita Estados como litigantes deverá analisar se a legitimidade processual das partes se adequa às suas regras relativas à personalidade dos seus “clientes”. Dificuldades desse tipo raramente surgem em casos concretos, mas a recente apresentação de uma demanda pela Palestina contra os Estados Unidos, no caso Jerusalem Embassy, perante a Corte Internacional de Justiça, pode levantar uma questão “mista” entre jurisdição e admissibilidade — especificamente, determinar se a Palestina “é um Estado” para fins de jurisdição *ratione personae* e se seu interesse em agir é legítimo, considerando que a Corte admite, apenas, Estados como “legitimados” a comparecer perante ela.

Em relação à jurisdição material, *ratione materiae*, trata-se de quais controvérsias podem ser trazidas perante uma determinada corte para serem decididas por ela.³² A única corte internacional com jurisdição material universal é a Corte Internacional de Justiça, pois trata-se de um órgão judicial cuja competência se estende, em potência, sobre todos os temas e áreas do direito internacional sobre os quais é possível existir uma disputa.³³ Tal fato ocorre em virtude da redação do artigo 36 do Estatuto da Corte, que não impõe nenhuma limitação aos tipos de tratados que a corte pode dirimir controvérsias. Contudo, até mesmo ela possui limitações temáticas, uma vez que seus clientes — os Estados — escolhem quais controvérsias desejam submeter à sua apreciação (seja diretamente, seja pela adesão a um tratado temático que possui uma cláusula de resolução de controvérsias delegando a jurisdição à Corte para resolver disputas sobre a aplicação e interpretação daquele tratado particular). Isso explica a inclinação da Corte em resolver controvérsias territoriais ou marítimas e, mais

recentemente, atender a questões levantadas por Estados sobre tratados de direitos humanos — algo ausente no passado.

Por outro lado, há uma infinidade de cortes e tribunais que gozam de uma jurisdição material restrita e limitada a temas ou questões envolvendo instrumentos jurídicos específicos.³⁴ Assim, as cortes de direitos humanos conhecerão tão somente matérias relativas aos respectivos tratados sobre os quais possuem jurisdição, e principalmente os direitos expressamente reconhecidos nesses tratados, não podendo adjudicar violações sobre direitos que não estejam diretamente previstos nesses instrumentos. Os casos levados a tribunais de investimento envolverão acordos de investimento bilaterais específicos (em que há regras sobre o tratamento nacional ou expropriação) ou a Convenção de Washington, mas provavelmente nunca a Convenção sobre Direito do Mar. Talvez eles possam utilizar a Convenção do Mar para verificar se os atos cometidos por um investidor ocorreram numa das zonas sobre as quais o Estado tenha jurisdição — ou utilizem técnicas do Art. 31(3)(c) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (“CVDIT”) para interpretar essas regras —, mas jamais reconhecerão uma violação das obrigações com base em tais instrumentos. Em outras palavras, um Estado não pode requisitar a um tribunal arbitral criado no âmbito do ICSID para delimitar sua zona econômica exclusiva com um vizinho litorâneo — a não ser que o consentimento específico do tratado bilateral tenha atribuído essa competência ao órgão arbitral que será criado para dirimir a controvérsia em questão. No mesmo sentido, um indivíduo não pode acionar a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (“CAfDHP”) para exigir reparação por uma violação do tratamento justo e equânime aos seus investimentos.

A confusão ou sobreposição mais frequente ocorre entre os conceitos de jurisdição *ratione materiae* e de direito aplicável.³⁵ inicialmente, se a primeira cuida das matérias que a Corte pode decidir; o segundo trata de quais regras jurídicas podem ser aplicadas para resolver as matérias submetidas. Uma sentença internacional é

³² JOLY HÉBERT, Jessica. Jurisdiction and applicable law (jurisdiction *ratione materiae*). In: SOBENES, E.; MEAD, S.; SAMSON, B. (ed.). *The environment through the lens of international courts and tribunals*. Haia: TMC Asser Press, 2022. p. 383-414.

³³ VICENTE, Dário Moura (ed.). *Towards a universal justice? Putting international courts and jurisdictions into perspective*. Haia: Brill Nijhoff, 2016.

³⁴ CAMINOS, Hugo. The growth of specialized international tribunals and the fears of fragmentation of international law. In: BOSCHIERO, Nerina et al. (ed.). *International courts and the development of international law: essays in honour of Tullio Treves*. Haia: TMC Asser Press, 2013. p. 55-64.

³⁵ CRAWFORD, James R. Jurisdiction and applicable law. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 2, p. 471-479, jun. 2012.

formada por uma longa parte argumentativa em que são expostas as “razões” da Corte para sua decisão, também chamada de *reasoning* ou *obiter dictum*, e por uma seção mais objetiva que apresenta o dispositivo (*dispositif*) da sentença — ou seja, o que a corte ou tribunal efetivamente decidiu sobre aquela disputa.³⁶ No *obiter dictum*, não é raro encontrar exemplos de situações em que a Corte faz referência a, além das normas pertinentes para a resolução das reclamações colocadas a ela, uma série de regras de direito internacional (em sua maioria, regras “secundárias”) que, em se tratando de regras “gerais” e não “especiais” regulam o reconhecimento, a aplicação e as consequências da violação das regras primárias.³⁷ Exemplos são as regras sobre interpretação de tratados, jurisdição territorial e responsabilidade internacional. Por sua vez, apenas o *dispositif* produz, sob o direito internacional, os efeitos de coisa julgada —, pois nele a Corte se manifestará sobre a matéria sobre a qual ela tem jurisdição, decretando as violações (ou não) e os respectivos remédios aplicáveis.

Não obstante, a distinção entre jurisdição material e direito aplicável nem sempre é absoluta. Por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conhece sua competência material a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Porém, para decidir sobre as alegações de violações a ela apresentadas, a Corte também mobilizará a própria Convenção Americana como direito aplicável — no sentido serão os *standards* e regras da CADH que orientarão a Corte no momento de decidir. Isso não significa, é claro, que a Corte Interamericana não possa lançar mão de princípios ou regras costumeiras para interpretar os dispositivos da Convenção — a diferença é que, em virtude de sua jurisdição estrita, a Corte ela não poderá declarar uma violação dessas regras costumeiras ou principiológicas. No caso da Corte Internacional de Justiça, pode haver uma variação entre o direito aplicável e a jurisdição a depender da forma como foi outorgada a jurisdição à Corte. Se a base jurisdicional da controvérsia for, por exemplo, a Convenção de Genocídio, dificilmente a Corte poderá

decretar a violação de uma regra costumeira por uma das partes. Por outro lado, caso a base jurisdicional da Corte seja a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que conhece menos limitações, diferentes regras associadas à jurisdição poderão ser aplicadas na controvérsia em questão. Esses exemplos demonstram que a cisão entre jurisdição material e direito aplicável não pode ser traçada em abstrato, mas tão somente perante uma disputa concreta.

A jurisdição temporal, ou *ratione temporis*, diz respeito ao momento em que a controvérsia aconteceu — o que é diferente do momento dos fatos que geraram a controvérsia.³⁸ O momento de início da controvérsia diz respeito ao momento em que se cristalizou a oposição sobre uma determinada questão de fato ou de direito entre dois sujeitos, de modo que ambos estavam cientes de tal oposição. Com base nesse ângulo, percebe-se que a jurisdição em razão do tempo protege os Estados de terem suas condutas transformadas em objeto de uma disputa judicial sem o seu consentimento — isto é, antes de terem assentido ao exercício da competência do tribunal. Um exemplo claro dessa limitação refere-se ao fato de que o Tribunal Penal Internacional somente pode julgar disputas cujo início ocorreu após 1º de março de 2001, data de conclusão do Estatuto de Roma, ou após a aceitação posterior da jurisdição por Estados. Isso impede que violações ao Estatuto de Roma anteriores a essa data sejam discutidas pela jurisdição do tribunal, dando, assim, início a processos contra suspeitos de cometimento de crimes internacionais anteriores ao estabelecimento do tribunal.³⁹ Por sua vez, os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana têm o poder de limitar sua jurisdição temporal a depender do momento em que eles acessaram aquela jurisdição e a partir do momento em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a declaração de aceite da jurisdição transformaram-se em instrumentos vinculantes àquele Estado em particular. Contudo, fenômeno

³⁶ RIDI, Niccolò. “Mirages of an Intellectual Dreamland”? Ratio, obiter and the textualization of international precedent. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 3, p. 361-395, 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz005. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/3/361/5418549>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³⁷ VILLALPANDO, Santiago. Le codificateur et le juge face à la responsabilité internationale de l’Etat: interaction entre la CDI et la CIJ dans la détermination des règles secondaires. *Annuaire français de droit international*, v. 55, p. 39-61, 2009.

³⁸ KANG, Sungjin. Jurisdictional objections and defenses (*ratione personae*, *ratione materiae*, and *ratione temporis*). In: CHAISSE, Julien; CHOUKROUNE, Leïl; JUSOH, Sufian. *Handbook of international investment law and policy*. Singapura: Springer Singapore, 2021. p. 983-1012.

³⁹ GENEUSS, Julia; MARINIELLO, Triestino. Introduction. Twenty years of the rome statute: functions, goals, effectiveness—challenges of the international criminal court. *International Criminal Law Review*, v. 19, p. 905-909, 2019. DOI: 10.1163/15718123-01906006. Disponível em: https://brill.com/view/journals/icla/19/6/article-p905_905.xml?ebody=pdf-117260. Acesso em: 12 nov. 2024.

comum nos tribunais de direitos humanos são as violações continuadas do direito de acesso à justiça. Se, por um lado, não é possível discutir, por exemplo, alguns crimes de tortura que ocorreram no período das ditaduras militares na região, é possível discutir a ausência de investigação e de remédios judiciais que continuaram no tempo e que recaem no âmbito da jurisdição tribunal de um determinado tribunal. Um exemplo concreto é o do caso *Gomes Lund* perante a CtIDH, cuja decisão de admissibilidade considerou o desaparecimento forçado de pessoas como crime permanente e ilidiu o reconhecimento de incompetência *ratione temporis* alegada pelo Estado.⁴⁰

No caso da jurisdição temporal, a sobreposição mais comum ocorre em relação ao direito aplicável — ou seja, em relação aos efeitos da intertemporalidade sobre o exercício da competência da corte, por um lado, e sobre a aplicação de uma regra na resolução da disputa, por outro. Mas nem sempre as duas análises podem ser feitas de forma separada. Sabe-se que um Estado não pode incorrer em responsabilidade internacional por um ato ou omissão que, no momento em que foi praticado, não estava em contraste com nenhuma obrigação internacional oponível a ele — mesmo que, no momento em que a disputa seja submetida a um tribunal internacional, a situação seja diversa.⁴¹ É claro que essa afirmação deve ser tomada com precaução: afinal, há exemplos em que a questão da intertemporalidade fundamentou a base de reclamações aceitas por tribunais internacionais — basta recordar, ilustrativamente, a argumentação em torno do costume internacional e dos princípios gerais do direito que sustentou o exercício da jurisdição do Tribunal Internacional de Nuremberg. Não obstante, na maioria dos casos, essa característica da justiça internacional gera, infelizmente, uma situação de impossibilidade de discussão de violações e, por consequência, inclusive, impunidade. Contudo, firma-se uma relação de interdependência entre as duas dimensões: a conduta da parte somente poderá ter sua ilicitu-

de aferida se a obrigação jurídica que a rege for aplicável à disputa a partir das regras específicas daquela corte ou tribunal — e, por outro lado, a aplicabilidade da norma que impõe a obrigação somente será reconhecida se a conduta por ela regida por abarcada pela jurisdição *ratione temporis*.

Enfim, a jurisdição em função do local, *ratione loci*, limita o exercício jurisdicional do tribunal a um espaço geográfico específico. Geralmente, com base nesse ângulo, a jurisdição não pode ser exercida no território de um Estado que não tenha declarado sua aceitação à competência de um tribunal em especial, seguindo a lógica presente no Art. 29 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça não pode declarar a responsabilidade internacional de um Estado e exigir dele reparações se este não expressou seu consentimento para tanto — mesmo que a CIJ tenha, potencialmente, competência sobre todos os Estados do mundo se eles a aceitarem. No entanto, alguns órgãos judiciais têm a competência territorial limitada pelos seus próprios instrumentos constitutivos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, não pode exercer sua jurisdição sobre Estados que não sejam partes da Convenção Americana de Direitos Humanos e membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). No mesmo sentido, a Corte Europeia de Justiça possui, geralmente, competência apenas sobre fatos, pessoas e seus atos no território dos Estados membros da União Europeia (UE).⁴²

Nesse caso, o fenômeno da sobreposição ocorre entre, por um lado, as limitações da competência territorial da corte ou tribunal e, por outro, a aplicabilidade de determinadas regras gerais de jurisdição (no sentido de “capacidade para o exercício de controle e imputabilidade”, e não de competência para julgar) à disputa. O fato de que determinadas normas (gerais ou especiais) reconheçam a hipótese de jurisdição extraterritorial e sejam reconhecidas pelos litigantes nada pode contra uma corte cuja competência se restringe a atos submetidos à jurisdição “territorial” dos Estados. Ao inverso, o fato de que a competência territorial de uma corte abarca atos cometidos fora dos territórios de Estados não pode se sobrepor à hipótese em que as partes objetam ou não reconhecem a aplicabilidade de regras extraterri-

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia de 24 de novembro de 2010, serie c, n° 219*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. Presidente: Diego García-Sayán. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴¹ WHEATLEY, Steven. Revisiting the doctrine of intertemporal law. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 41, n. 2, p. 484-509, verão 2021. DOI: 10.1093/ojls/gqaa058. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/41/2/484/6042800>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴² KELEMEN, R. Daniel. The Court of Justice of the European Union in the twenty-first century. *Law and Contemporary Problems*, v. 79, n. 1, p. 117-140, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol79/iss1/5/>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 117.

toriais de jurisdição. Assim, jurisdição e direito aplicável podem, em maior ou menor grau, expandir ou restringir a função judicial da corte ou tribunal.

O fenômeno jurisdicional pode ser explorado por outros ângulos ainda, como o tipo de reparações os quais um dado tribunal está autorizado a indicar, se ele pode ordenar medidas cautelares⁴³ com base em uma análise de jurisdição *prima facie*⁴⁴ ou, ainda, se tem competência para interpretar ou supervisionar o cumprimento de suas sentenças posteriormente.⁴⁵ No entanto, o compartimentalização demonstra que a jurisdição é um fenômeno jurídico complexo que afeta, quase que universalmente, o exercício dos poderes de uma corte ou tribunal internacional — e, por outro lado, autoriza os Estados a exercer alguma latitude de controle no momento de criação de suas criaturas judiciais.

2.2 Modalidades de acesso à jurisdição em tribunais internacionais

Embora os princípios do consentimento e da competência de estabelecer a própria competência possam ser encarados como normas gerais aplicáveis à atuação jurisdicional de praticamente todos os tribunais internacionais, cada um deles operacionaliza estes (e outros) princípios em regras específicas aplicáveis à sua função judicial, ao seu contexto sociológico e às necessidades de seus clientes.⁴⁶ Nesse sentido, cada corte internacional tem autoridade sobre seu poder jurisdicional e a responsabilidade de observar e aplicar as regras que delimita sua jurisdição com base em seu instrumento constitutivo.

⁴³ MILES, Cameron A. The origins of the law of provisional measures before international courts and tribunals. *Heidelberg Journal of International Law*, v. 73, p. 615-672, 2013. Disponível em: https://www.zaoerv.de/73_2013/73_2013_4_a_615_672.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁴ ROSENNE, Shabtai. Provisional measures and *prima facie* jurisdiction revisited. In: ANDO, Nisuke et al. (ed.). *Liber Amicorum Judge Shigeru Oda*. Haia: Brill, 2002. v. 1. p. 515-544.

⁴⁵ WARIOBA, Joseph Sinde. Monitoring compliance with and enforcement of binding decisions of international courts. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, p. 41-52, 2001. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunybwarioba_5.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁶ AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. *Jurisdiction of specific international tribunals*. Haia: Brill Nijhoff, 2008. Ver também: OELLERS-FRAHM, Karin. Multiplication of international courts and tribunals and conflicting jurisdiction: problems and possible solutions. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, n. 1, p. 67-104, 2001.

A Corte Internacional de Justiça tem seus poderes limitados pela Carta da ONU, pelo seu Estatuto, além de suas regras internas.⁴⁷ O Estatuto da CIJ apresenta quatro modalidades de acesso à sua jurisdição que estão disponíveis aos seus clientes — os Estados, exclusivamente. A classificação de cada uma das modalidades depende de como o consentimento à jurisdição foi expresso. O Art. 36(1) do Estatuto da Corte afirma que a jurisdição da Corte compreende “todos os casos os quais as partes apresentarem a ela”. Nesse sentido, dois Estados podem apresentar à Corte uma controvérsia existente entre ambos por meio de um acordo especial (*special agreement*) enviado via notificação ao Secretariado da Corte e concluído, especialmente, como veículo para expressão do consentimento.⁴⁸ Em *Frontier Dispute* (1986), Burkina Faso e Mali apresentaram à Corte um acordo especial com o objetivo de submeter à jurisdição da Haia a delimitação de parte de sua fronteira terrestre.⁴⁹ O compromisso obedecia as indicações do Art. 40(1) do Estatuto, segundo o qual o tema da disputa e as partes devem ser indicados no acordo. O Art. 36(1) também permite que a Corte exerça sua jurisdição com base em todas as matérias compreendidas por tratados e convenções em vigor que atribuam, por meio de uma de suas cláusulas, a competência à Corte Internacional para resoluções relativas àquele tratado em particular.⁵⁰ Nesse caso, a disputa é apresentada à Corte por meio de uma aplicação instituindo procedimentos, um documento unilateral que indica o tema da disputa e as partes

⁴⁷ Sobre a jurisdição da CIJ, de forma geral, ver: ZIMMERMANN, Andreas et al. (ed.). *The statute of the International Court of Justice: a commentary*. 3.ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁴⁸ BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁴⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning the frontier dispute (Burkina Faso/Republic of Mali): judgment of 22 december 1986*. Haia: CIJ, 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/69/069-19861222-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning the frontier dispute (Burkina Faso/Republic of Mali): judgment of 22 december 1986*. Haia: CIJ, 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/69/069-19861222-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.; LANDO, Massimo. *Advisory opinions of the International Court of Justice in respect of disputes*. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 61, n. 1, p. 67-132, 2023.

(também segundo o Art. 40(1) do Estatuto) e específica o dispositivo do tratado que confere a autorização à Corte para exercer sua competência. Importante notar que esta categoria também compreende os tratados firmados antes de 1945 e que conferiam à Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) a jurisdição para decidir disputas sobre as obrigações deles decorrentes, segundo o Art. 37 do Estatuto da Corte.⁵¹ Um exemplo recente é a controvérsia iniciada pela África do Sul contra Israel em 2023, cuja aplicação instituindo procedimentos considerou como base de jurisdição o Art. IX da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, segundo o qual

os litígios entre as partes contratantes relativos à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção, incluindo os relativos à responsabilidade de um Estado por genocídio ou por qualquer dos outros atos enumerados no artigo III, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes em litígio.⁵²

Em terceiro lugar, o Estatuto da Corte também permite aos seus Estados partes que submetam à Corte Internacional de Justiça, a qualquer momento, uma declaração unilateral reconhecendo como compulsória a jurisdição da Corte em relação a qualquer outro Estado que tenha feito o mesmo.⁵³ Nesse caso, as disputas devem ser levadas à Corte por meio de uma aplicação escrita. Segundo o Art. 36(2) do Estatuto, Estados podem apresentar suas declarações em relação a disputas que concernem:

- a) A interpretação de um tratado;
- b) Qualquer questão de direito internacional;
- c) A existência de qualquer fato que, se

⁵¹ PAPANAKI, Matina. Compromissory clauses as the gatekeepers of the law to be 'used' in the ICJ and the PCIJ. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 5, n. 3, p. 560-604, nov. 2014. DOI: 10.1093/jnlids/idu012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/5/3/560/2908336>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁵² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Order 28 march 2024*. Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide in the Gaza strip (South Africa v. Israel). Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240328-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵³ BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 nov. 2024. Ver também: ALEXANDROV, Stanimir A. *Reservations in Unilateral Declarations accepting the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice*. Haia: Brill Nijhoff, 1995.

estabelecido, constituiria uma violação de uma obrigação internacional;

- d) A natureza ou extensão da reparação a ser feita pela violação de uma obrigação internacional.

Os Estados guardam para si alguma liberdade na formulação de suas declarações unilaterais. Segundo o Art. 36(3), as declarações podem ser feitas de forma incondicional ou com base na condição de reciprocidade, e podem ser válidas apenas por um determinado período. Tais declarações devem ser depositadas juntamente ao Secretário-Geral da ONU. Ilustrativamente, no caso *Whaling in the Antarctic*, uma disputa sobre o programa de pesca de baleias pelo Japão foi iniciada pela Austrália, referindo-se às declarações de reconhecimento da competência da Corte como obrigatória feitas pela Austrália e pelo Japão em 2002 e 2007, respectivamente.⁵⁴

Finalmente, se um Estado não reconheceu a jurisdição da Corte no momento em que uma aplicação instituindo procedimentos foi apresentada contra elas, o Estado tem a possibilidade de aceitar a jurisdição de forma subsequente e, por consequência, autorizar a Corte a conhecer do caso. Trata-se da regra *forum prorogatum*.⁵⁵ Nesse caso, a Corte começará a exercer sua jurisdição sobre a controvérsia apenas no momento em que a parte que não havia expressado seu consentimento anteriormente manifestar sua vontade de submeter à Corte a disputa. Por exemplo, no caso *Corfu Channel*, a primeira decisão da Corte proferida em 1948 abordou a questão da sua competência e da admissibilidade da petição apresentada pela Albânia. A Corte considerou que uma comunicação de 1947, que lhe foi dirigida pelo Governo da Albânia, constituía uma aceitação voluntária da sua competência no curso do processo.⁵⁶ Mais recentemente, em *Certain Questions of Mutual Assistance in Criminal Matters*, a Corte teve a oportunidade de decidir

⁵⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening): judgement of 31 march 2014*. Haia: CIJ, 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵⁵ YEE, Sienho. Forum prorogatum returns to the International Court of Justice. In: YEE, Sienho (ed.). *Towards an international law of co-progressiveness*. Haia: Brill Nijhoff, 2004. p. 85-100.

⁵⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: the Corfu Channel case: preliminary objection: judgment of march 25th, 1948*. Haia: CIJ, 1948. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/1/001-19480325-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. p. 14.

mais um caso sob a regra de *forum prorogatum*. A França aceitou a competência da Corte por uma carta de 25 de julho de 2006, a qual especificou a validade dessa aceitação apenas “para efeitos do processo.”⁵⁷

No caso da Corte Internacional de Justiça, a sobreposição de elementos relativos à jurisdição, à admissibilidade e ao direito aplicável também insurge quanto às modalidades de acesso à competência contenciosa. Por exemplo, uma declaração facultativa de jurisdição obrigatória apresentada por um Estado pode não apenas restringir a jurisdição material-temática da Corte, mas também o direito aplicável para a resolução da disputa — desde que o Estado litigante tenha afirmado de forma consistente e apriorística a sua objeção a uma determinada norma. Raciocínio semelhante pode ser aplicado no caso de jurisdição obtida com base em uma cláusula de tratado internacional garantindo competência à Corte para disputas relativas àquele tratado. Nessa hipótese, a Corte deve considerar não apenas o tratado em si como direito aplicável, mas em igual medida eventuais reservas e declarações interpretativas válidas pensadas pelos Estados ao seu conteúdo. Um terceiro exemplo diz respeito às controvérsias levadas à Corte por meio de um acordo especial, que pode modelar o exercício da competência da Corte e o direito aplicável, bem como superar eventuais obstáculos de admissibilidade, na medida em que as partes concordarem. Essas três ilustrações demonstram que, mesmo em uma Corte bem-estabelecida como a CIJ, as três categorias não podem ser analisadas de forma insular ou estanque, pois a aferição de cada uma delas produz efeitos sobre as demais.

Por sua vez, a jurisdição contenciosa do Tribunal Internacional do Direito do Mar é estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar ou por cláusulas em tratados e convenções que delegam a resolução de disputas ao TIDM.⁵⁸ Na primeira hipótese, o Art. 287(1)(a) prevê o Tribunal do Mar como um dos meios para resolução de disputas sobre a aplicação da Convenção. Por sua vez, o Art. 288(a) afirma que “uma corte ou tribunal referido no Art. 287 deve ter jurisdi-

ção sobre qualquer disputa concernente à interpretação e aplicação dessa Convenção que for submetida a ele”. Além disso, o parágrafo (b) estipula que a jurisdição *ratione materiae* do Tribunal se estende a “acordos internacionais relacionados com a proposta desta Convenção”.

As regras especiais sobre o exercício da jurisdição do Tribunal do Mar são encontradas no Estatuto.⁵⁹ O Art. 20 do Estatuto revela que o Tribunal deve estar aberto a todos os Estados partes (que são, *ipso facto*, os Estados partes da Convenção do Mar). O Tribunal também está aberto a entidades que não sejam Estados Partes em qualquer processo previsto na Parte XI ou em qualquer processo apresentado nos termos de qualquer outro acordo que atribua competência ao Tribunal e que seja aceito por todas as partes nesse processo. Por sua vez, o Art. 21 afirma que a competência do Tribunal abrange todos os litígios e todos os pedidos que lhe sejam submetidos em conformidade com a presente Convenção, bem como todas as questões especificamente previstas em qualquer outro acordo que confira competência ao Tribunal. Inclui, também, todas as matérias especificamente previstas em qualquer outro acordo que atribua competência ao Tribunal.

O caso do TIDM apresenta menos sobreposições entre as três categorias estudadas neste artigo. Todavia, a hipótese de participação de Estados não partes da UNCLOS como litigantes frente ao Tribunal do Mar produz efeitos não apenas sobre a delimitação da competência, mas também sobre o direito aplicável. Um Estado não parte da Convenção pode sentir-se desvinculado de obrigações por ela impostas que não refletem o direito internacional geral, e isso pode alterar, inclusive, a decisão final do tribunal na hipótese de uma controvérsia envolvendo um Estado-parte e outro não parte. No mesmo sentido, essa circunstância pode afetar a aplicação de “acordos internacionais relacionados com a proposta desta Convenção” no sentido do Art. 287(b), como sublinhado acima.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece sua jurisdição a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a CADH, a Corte tem a competência de decidir disputas contenciosas baseadas na alegação de uma violação de um ou mais

⁵⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning certain questions of mutual assistance in criminal matters (Djibouti v. France): judgment of 4 June 2008*. Haia: CIJ, 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/136/136-20080604-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵⁸ EIRIKSSON, Gudmundur. *The International Tribunal for the law of the sea*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

⁵⁹ Sobre as regras de jurisdição no TIDM, ver: CHANDRASEKHARA RAO, P.; GAUTIER, Philippe (ed.). *The rules of the International Tribunal for the Law of the Sea: a commentary*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

direitos da Convenção e outros instrumentos de direitos humanos relevantes do Sistema Interamericano.⁶⁰ O Art. 61(1) da Convenção explicita que apenas os Estados partes da CADH e a Comissão Interamericana podem ser partes perante a Corte Interamericana. Nesse sentido, segundo o Art. 62(1), um Estado Parte pode, ao depositar sua adesão à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, “declarar que reconhece como vinculativa a competência da CtIDH para todas as questões relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.” Essa declaração pode ser feita incondicionalmente, com base em condição de reciprocidade, por um período determinado ou para casos específicos. A competência da Corte abrange todos os casos relativos à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe sejam submetidos. Por exemplo, no caso *Herzog v. Brasil*, a Corte Interamericana reconheceu

ser competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.º, n.º 3, da Convenção, uma vez que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.⁶¹

Finalmente, as regras relativas ao estabelecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) são regidas pelo Estatuto de Roma. Segundo o Art. 5, o Tribunal tem jurisdição *ratione materiae* sobre quatro crimes internacionais: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Cada um desses tipos penais é mais bem definido e delimitado nos artigos subsequentes e nas regras do tribunal, em que as condutas específicas que os compõem são elencadas.⁶² Por sua vez, o Art. 11 estabelece a jurisdição temporal do TPI ao afirmar que este somente tem jurisdição com respeito a crimes cometidos após a

entrada em vigor do Estatuto. Se um Estado se tornar Parte do Estatuto após a sua entrada em vigor, o Tribunal somente poderá exercer a sua competência relativamente a crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto para esse Estado, geralmente – i.e., se o Estado não dispuser em contrário.

No que concerne à dimensão territorial da jurisdição do TPI, o Art. 12(2) do Estatuto delimita que o Tribunal poderá exercer jurisdição em situações em que os crimes elencados foram cometidos por um nacional de algum Estado parte ou em algum Estado que aceitou a jurisdição do Tribunal. Além disso, o parágrafo (2) também delimita a possibilidade do exercício da jurisdição no caso de crimes encaminhados ao Procurador do TPI por meio de uma denúncia do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) por meio de uma resolução adotada sob o Capítulo VII da Carta da ONU.⁶³ O Procurador do Tribunal também pode iniciar uma investigação por conta própria em relação ao cometimento de algum crime.

Enfim, ressaltam-se duas características particulares do exercício jurisdicional do TPI: a complementaridade e a cooperação. O TPI destina-se a complementar, e não a substituir, os sistemas penais nacionais; somente julga os casos quando os Estados não querem ou não podem fazê-lo genuinamente.⁶⁴ Nesse sentido, o Tribunal não pode substituir as cortes nacionais e sua função de processar e punir culpados pelos crimes previstos no Estatuto de Roma se elas forem capazes de fazê-lo. Em segundo lugar, enquanto instituição judicial, O TPI não possui uma força policial ou um órgão de execução próprios, dependendo, portanto, da cooperação com países de todo o mundo para obter apoio, especialmente para realizar detenções, transferir pessoas detidas para o centro de detenção do TPI em Haia, congelar os bens dos suspeitos e executar as sentenças.⁶⁵

No caso de jurisdições que atendem como clientes não apenas Estados, mas também indivíduos — como

⁶⁰ Sobre as regras de jurisdição na Corte Interamericana, ver: PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Ver também: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The inter-american court of human rights: case law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia de 15 de março de 2018, serie c, nº 353*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Caso *Herzog* e outros vs. Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024. p. 6.

⁶² SHABAS, William A. *An introduction to the criminal court*. 4.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

⁶³ ANAND, Amit *et al.* Relationship between the ICC and UNSC: prosecuting International Crimes. Res *Militaris*, v. 13, n. 2, p. 3660-3667, jan. 2023. Disponível em: <https://resmilitaris.net/uploads/paper/f8198c89b6556ac64045b71474c756b2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁶⁴ STIGEN, Jo. *The relationship between the International Criminal Court and national jurisdictions: the principle of complementarity*. Haia: Brill, 2008.

⁶⁵ HILLEBRECHT, Courtney; STRAUS, Scott. Who pursues the perpetrators? State cooperation with the ICC. *Human Rights Quarterly*, v. 39, p. 162, 2017.

é o caso das cortes regionais de direitos humanos e dos tribunais penais internacionais —, a sobreposição entre jurisdição e direito aplicável pode dar origem a problemas peculiares. Notadamente, é preciso que a corte ou tribunal atente-se para a relação desigual existente entre um Estado e um indivíduo, e ainda mais para a aplicação de regras específicas para esse *setting*. Um número significativo de normas do direito internacional aplica-se somente às relações entre Estados, e não é aplicável em uma controvérsia que opõe um Estado a um indivíduo. Além disso, no caso dos tribunais penais como o TPI, é preciso reconhecer que a jurisdição material possui restrições claras a partir do Estatuto de Roma, de modo que a concepção de figuras jurídicas como “genocídio” ou “crimes contra a humanidade” deve ser compreendida com base na fonte convencional e não de desenvolvimentos posteriores no direito internacional geral.

3 Limitando a jurisdição: problemas relativos à admissibilidade de demandas em tribunais internacionais

Os conceitos de admissibilidade e jurisdição são similares e, ocasionalmente, podem provocar alguma confusão ao serem definidos. Afinal, jurisdição e admissibilidade são, ambas, questões apresentadas no âmbito de um processo judicial internacional a título de objeção preliminar, e recaem sobre o exercício dos poderes da corte sobre os atos de sujeitos em uma controvérsia concreta.⁶⁶ Contudo, a própria Corte diferencia os conceitos. O Art. 79 do Regulamento da Corte dispõe que

após a apresentação da petição e depois de o Presidente se ter reunido e consultado com as partes, o Tribunal pode decidir, se as circunstâncias o justificarem, que as questões relativas à sua competência ou à admissibilidade da petição sejam apreciadas separadamente.

Em sua jurisprudência recente, a Corte, inclusive, distinguiu os momentos processuais para verificar a

⁶⁶ PAULSSON, Jan. Jurisdiction and admissibility. In: BRINER, Robert Georg (ed.). *Global reflections on international law, commerce and dispute resolution: liber amicorum in honour of Robert Briner*. Paris: ICC Publication, 2005. p. 601-617. Ver também: GOUIFFÈS, Laurent; ORDONEZ, Melissa. Jurisdiction and admissibility: are we any closer to a line in the sand? *Arbitration International*, v. 31, n. 1, p. 107-122, mar. 2015. DOI: 10.1093/arbint/aiv024. Disponível em: <https://academic.oup.com/arbitration/article/31/1/107/252920>. Acesso em: 12 nov. 2024.

existência da jurisdição e outro momento processual para discutir as questões de admissibilidade, demonstrando que elas tocam diferentes questões do exercício da jurisdição.⁶⁷ Como a própria Corte Internacional de Justiça reconheceu no caso *Barcelona Traction* em 1964, “objeto de uma objeção preliminar é evitar não apenas uma decisão no mérito, mas qualquer discussão sobre ele”.⁶⁸ Assim, a apresentação de uma objeção preliminar exitosa à jurisdição ou à admissibilidade é um poderoso instrumento para atender aos interesses de um sujeito — seja ele um Estado, um indivíduo ou outra entidade — que não quer o prosseguimento do caso.

Há algum debate doutrinal sobre o que deveria se configurar como jurisdição e admissibilidade. Para alguns autores, todas as objeções preliminares sobre o andamento do procedimento de uma corte internacional devem ser consideradas questões jurisdicionais. Para outros, há uma importante divisão porque, para algumas delas, os poderes de uma corte ou tribunal são mais amplos do que o mero exercício da jurisdição — de modo que um olhar atento à variedade desses poderes e ao consentimento oferecido para que eles sejam exercidos é necessário. No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça faz distinção estatutária sobre questões de admissibilidade e jurisdição, sem, no entanto, defini-las —, o que também indica que os conceitos devem ser compreendidos em separado.

Segundo Yuval Shany, a jurisdição implica não apenas um poder jurídico de decidir, mas em uma obrigação não discricionária de fazê-lo. Preenchidos os requisitos jurisdicionais, uma Corte tem o dever de julgar.⁶⁹ Algo distinto são os requisitos e questões de admissibilidade. Caso estes estejam presentes em um processo de modo a indicar que a reclamação apresentada é

⁶⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: arbitral award of 3 october 1899: Guyana v. Venezuela: preliminary objection: judgment of 6 april 2023*. Haia: CIJ, 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/171/171-20230406-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. §64.

⁶⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (New Application: 1962) (Belgium v. Spain): preliminary objections: judgment of 24 july 1964*. Haia: CIJ, 1964. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19640724-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. §44.

⁶⁹ SHANY, Yuval. *Questions of jurisdiction and admissibility before international courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

inadmissível, cabe à Corte, discricionariamente, declinar ou não ao exercício do seu poder judicial. A admissibilidade estaria, portanto, relacionada ao direito (e não à obrigação) de decidir um caso. Assim, por razões de admissibilidade, uma corte pode recusar ao exercício de sua jurisdição e declinar a decidir o caso — ainda que todos os requisitos para o reconhecimento desta jurisdição tenham sido satisfeitos. Trata-se de uma noção especialmente próxima da *common law* e da ideia de que, em certas condições, uma Corte pode optar por não decidir e delegar ao processo político a regulação da controvérsia por uma série de razões. Nesse sentido, em recente julgamento, a Corte esclareceu a questão na medida em que observou que

[tratam-se de dois conceitos]: por um lado, a existência da jurisdição da Corte e, por outro, o exercício da sua jurisdição quando esta é estabelecida. Só uma objeção relativa à existência da jurisdição da Corte pode ser qualificada de objeção à jurisdição. A Corte conclui que a objeção da Venezuela com base no princípio do ouro monetário é uma objeção ao exercício da jurisdição do Tribunal e, portanto, não constitui uma objeção à jurisdição.⁷⁰

A distinção da Corte feita no caso *Guiana v. Venezuela*, em abril de 2023, confirma a distinção entre a jurisdição e admissibilidade, podendo gerar a impressão de que a jurisdição é um conceito mais abrangente, que contempla a noção de admissibilidade. A jurisdição é regida pelo consentimento e pelas formas como o consentimento foi regularmente atribuído à Corte. A admissibilidade são as razões pelas quais uma determinada controvérsia afeta a jurisdição da Corte, mas não o consentimento em si, mas sim razões outras pelas quais o exercício da jurisdição não deve ocorrer.

As situações de inadmissibilidade mais comuns são aqueles em que a objeção de admissibilidade recai sobre a reclamação apresentada à corte ou ao tribunal. Nesse caso, o vício pode ser meramente formal ou substancial — como na hipótese de uma petição inicial que não define, claramente, os contornos de suas reclamações, que não indica as regras pretensamente aplicáveis, os fatos pertinentes ou que simplesmente submete à corte uma disputa genérica ou abstrata. Nesses casos, a corte pode

declinar o exercício de sua jurisdição porque a própria reclamação constitui um desafio à admissibilidade do caso.

Em outros casos, a inadmissibilidade pode advir de regras anteriores que condicionam o exercício da jurisdição da corte em questão. Muitos tribunais internacionais, por exemplo, exigem que a disputa tenha sido apresentada a órgãos judiciais internos eficazes e que estes tenham sido exauridos antes que aquela seja apresentada à corte — é o caso, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁷¹ No mesmo sentido, alguns instrumentos constitutivos exigem que a resolução de controvérsias ocorra, primeiramente, por meios políticos (e.g. bons ofícios), protojurídicos (mediação) ou via arbitragem antes que o diferendo seja submetido ao órgão judicial. Se essa sequência não for respeitada, é possível que o caso seja rejeitado em função de um problema de admissibilidade.⁷² Como esses requisitos se referem à admissibilidade do caso e não à jurisdição da corte *stricto sensu*, eles podem ser flexibilizados pela corte.

Ao acionar uma corte internacional, o requerente deve indicar as razões que o assistem para informar ao órgão judicial que existe jurisdição e que ela pode ser exercida, assim como eventuais desafios à admissibilidade do caso. De seu lado, o demandado — ou “respondente” —, geralmente, solevará as razões pelas quais a corte não deveria exercer sua jurisdição. Se a corte, que tem poder para aferir a própria jurisdição, considerar que essas questões preliminares merecem uma discussão mais ampla no âmbito do processo, ela deverá inaugurar uma fase inicial de procedimentos orais e escritos emitindo, eventualmente, uma decisão sobre sua jurisdição. A corte poderá também compreender que aquela discussão não possui caráter exclusivamente preliminar, mas relaciona-se com o mérito e, por isso, merece ser apreciada posteriormente. Ainda, a corte pode levantar, *proprio motu*, questões de jurisdição e admissibilidade. Em qualquer uma das hipóteses, contudo, é preciso considerar que a corte não está vinculada “pela caracterização de uma objeção preliminar levantada por uma das partes, e deve, se necessário, recharacterizar tais

⁷⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders*: arbitral award of 3 october 1899: Guyana v. Venezuela: preliminary objection: judgment of 6 april 2023. Haia: CIJ, 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/171/171-20230406-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. §64.

⁷¹ ROMANO, Cesar P. R. The rule of prior exhaustion of domestic remedies: theory and practice in international human rights procedures. In: BOSCHIERO, Nerina et al. (ed.). *International courts and the development of international law: essays in honour of Tullio Treves*. Haia: TMC Asser Press, 2013. p. 561-572.

⁷² CHARNEY, Jonathan I. Third party dispute settlement and international law. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 1-2, p. 65-89, 1997. p. 65.

objeções”.⁷³ Isso porque ela mesma deve satisfazer a sua própria jurisdição.⁷⁴

As questões de admissibilidade podem ter como objeto uma variedade muito grande de objetos, e podem, inclusive, diferir, significativamente, entre os tribunais. Via de regra, sua delimitação é mais frequente com base na jurisprudência e da construção paulatina da casuística do que com base no estatuto que rege a corte ou tribunal — o que as diferencia das regras relativas à jurisdição e seu exercício, mais frequentemente de origem estatutária. É possível apontar algumas questões de admissibilidade frequentemente reconhecidas:

- *Ausência ou perda de objeto* – se a controvérsia apresentada pelo demandante teve seu objeto central, sua *raison d'être*, perdida; ou, por outro lado, trata-se de uma disputa sem objeto cognoscível.⁷⁵ No caso *Northern Cameroons* (1963), a Corte Internacional de Justiça decidiu pela inadmissibilidade. Nessa disputa, o governo de Camarões processou o Reino Unido sobre questões relativas à administração do território de Camarões do Norte sob mandato da ONU. Contudo, durante o processo, o território em questão foi integrado à Nigéria, e a corte determinou que não havia mais um objeto real a ser decidido, já que a situação factual havia mudado irreversivelmente.
- *Ausência de uma controvérsia* – se a reclamação do Estado demandante é feita em abstrato ou não representa uma oposição de direito sobre fatos jurídicos entre as partes — ou

ainda se uma das partes não está ciente da existência da disputa.⁷⁶ O caso relativo ao desarmamento nuclear apresentado pela Ilhas Marshall e decidido em 2016 descrito na introdução serve de exemplo de um caso em que uma corte internacional recusou decidir uma reclamação com base na ausência de controvérsia.

- *Ausência de uma parte indispensável (princípio do ouro monetário)* — se a reclamação exige, para ser respondida, que a corte analise os direitos e obrigações de um Estado que não faz parte da controvérsia e não expressou seu consentimento à jurisdição da Corte — ou se, por outro lado, estes formam a verdadeira matéria do caso. Foi apresentada, pela primeira vez, no caso *Monetary Gold removed from Rome in 1943* (1954).⁷⁷
- *Objeções relativas à proteção diplomática* – dizem respeito ao não exaurimento dos recursos internos, a ausência de um nexo de nacionalidade entre o reclamante e a reclamação ou ainda a doutrina das mãos limpas, nos casos em que o reclamante se portou de modo a causar dano antes de apresentar o caso à Corte.⁷⁸ No caso *Ahmadou Sadio Diallo* (Guiné v. República Democrática do Congo), a Guiné buscou proteger, diplomaticamente, seu cidadão, Ahmadou Diallo, expulso do Congo. O Congo contestou a admissibilidade do caso, argumentando que Diallo não havia esgotado os recursos legais disponíveis e que ele não tinha vínculos suficientes com a Guiné

⁷³ CIJ. *Decisão em Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 Nautical Miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v Colombia)*. 2012. para 48.

⁷⁴ Sobre o papel das objeções preliminares na delimitação da jurisdição e admissibilidade de cortes e tribunais, ver: ARANGUREN, Juan José Quitana. Challenges to the court's jurisdiction (preliminary objections). ARANGUREN, Juan José Quitana. *Litigation at the International Court of Justice: practice and procedure*. Leiden: Brill Nijhoff, 2015. p. 724-807; NUCUP, Neil B. The janus face of preliminary objections: are jurisdiction and admissibility distinguishable? *Asia & Pacific L. J.*, v. 64, p. 65-83, 2019; GONZALEZ-SALZBERG, Damian A. Do preliminary objections truly object to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights? An empirical study of the use and abuse of preliminary objections in the court's case law. *Human Rights Law Review*, v. 12, n. 2, p. 255-286, 2012. DOI: 10.1093/hrlr/ngs012. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/12/2/255/722130>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁷⁵ SHANY, Yuval. *Questions of jurisdiction and admissibility before international courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

⁷⁶ BONAFÉ, Béatrice I. Establishing the existence of a dispute before the International Court of Justice: Drawbacks and implications. *Questions of International Law*, v. 45, p. 3-32, 2017. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2017/12/02_DISPUTE_Bonafe%CC%81_FIN.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁷⁷ POMSON, Ori. Does the monetary gold principle apply to international courts and tribunals generally? *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 1, p. 88-125, mar. 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz001. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/1/88/5369330>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁷⁸ YAKUSHIJI, Kimio. The International Court of Justice and diplomatic protection. In: KADELBACH, Stefan; RENSMANN, Thilo; RIETER, Eva (ed.). *Judging international human rights: courts of general jurisdiction as human rights courts*. Berlin: Springer, 2019. p.103-126.

para justificar a intervenção. Apesar das objeções, a CIJ reconheceu a legitimidade da proteção diplomática oferecida pela Guiné. O caso demonstra como objeções ligadas à proteção diplomática podem influenciar a admissibilidade de um litígio.

- *Coisa julgada* – a controvérsia já foi decidida de forma final pela mesma corte ou por outra com jurisdição similar, e a intenção do reclamante é contornar a decisão anterior por meio de uma nova sentença.⁷⁹ Um exemplo relevante de uso da justificativa de “res judicata” para negar admissibilidade é o caso *Amco Asia Corporation v. República da Indonésia* no contexto do ICSID. Após uma decisão inicial, a Indonésia argumentou que a tentativa de recorrer da sentença violava o princípio de coisa julgada, uma vez que as mesmas partes e os mesmos fatos já haviam sido julgados. O tribunal acatou o argumento, barrando a admissão de novos recursos.
- *Ausência de interesse jurídico do reclamante* – se o Estado reclamante não tem legitimidade para apresentar uma reclamação específica, porque não possui *standing* para invocar a responsabilidade internacional da parte contrária com base nas regras gerais de direito internacional — por exemplo, um Estado não lesado que deseja invocar a responsabilidade pela violação de uma obrigação que não seja *erga omnes (partes)*.⁸⁰ Em 1960, a Libéria e a Etiópia processaram a África do Sul na Corte Internacional de Justiça, alegando violações relacionadas à administração da Namíbia. Em 1966, a CIJ decidiu que nem a Libéria nem a Etiópia

⁷⁹ SALAS KANTOR, Benjamin; ZAVALA ACHURRA, María Elisa. The Principle of res judicata before the International Court of Justice: in the Midst of Comradeship and Divorce between International Tribunals. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 2, p. 288-306, jun. 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz002. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/2/288/5333164>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸⁰ BONAFÉ, Beatrice I. Adjudicative bilateralism and community interests. *AJIL Unbound*, v. 115, p. 164-165, 2021. DOI: 10.1017/aju.2021.16. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/adjudicative-bilateralism-and-community-interests/AEC59CCFA398B-23C7261F68B88A3B25B>. Acesso em: 11 nov. 2024.

tinham um interesse jurídico direto na disputa, portanto, não estavam legitimadas para levar o caso à Corte. Essa decisão, contudo, vem sendo amplamente erodida no caso de litígios relativos a violações de obrigações oponíveis à comunidade internacional — como *Obligation to Prosecute or Extradite* (2012) ou *Gâmbia v. Myanmar* (2020).

Justamente em função da variedade de objetos envolvidos, a noção de admissibilidade talvez seja a mais esquivada e dependente das regras específicas aplicáveis a cada tribunal ou corte internacional. Em todo caso, a noção de admissibilidade não apenas diferencia-se, mas delimita o exercício da jurisdição por cortes internacionais, na medida em que torna mais sofisticada a análise sobre as características do caso concreto (controvérsia), das partes e dos argumentos iniciais esgrimidos no momento de inauguração do procedimento judicial.

4 A relação entre jurisdição e direito aplicável em controvérsias perante tribunais internacionais

As controvérsias internacionais são caracterizadas pelo fato de que o direito aplicável a elas é o direito internacional, e não o direito doméstico dos Estados. Não obstante, cada corte ou tribunal internacional está originalmente autorizado a aplicar um conjunto determinado de regras que os estados expressamente autorizaram. Essas regras se diferenciam da jurisdição *ratione materiae* de forma nuançada, mas perceptível. Enquanto a jurisdição em razão da matéria define sobre quais temas — e, por consequência, sobre quais obrigações — a corte está autorizada a exercer sua jurisdição, o direito aplicável compõe o conjunto de regras que podem ser mobilizadas pela corte para solucionar a controvérsia. Logo, se pensarmos em uma controvérsia cuja origem da jurisdição advém de uma cláusula em tratado, pode-se dizer que a jurisdição material da corte naquela disputa está circunscrita às matérias e obrigações delimitadas por aquele tratado. Por exemplo, a disputa entre Rússia e Ucrânia iniciada sob a Convenção para Repressão ao Financiamento de Terrorismo em 2017 não pode ser delimitada sob alegações de violações de obrigações internacionais que extrapolam aquelas exigidas com

base na Convenção.⁸¹ Por outro lado, ao solucionar a controvérsia, a corte pode fazer uso de outras regras de direito internacional inexistentes no âmbito daquele tratado, por exemplo as normas sobre interpretação, validade e suspensão de tratados, as regras de responsabilidade internacional e princípios gerais do direito.⁸² Essas regras têm natureza incidental, uma vez que a Corte não poderá, em virtude da jurisdição, declarar a sua violação, contudo possuem fins interpretativos para compreender o escopo e campo de aplicação das regras determinadas pela jurisdição.

Para que qualquer norma de direito internacional seja aplicada pelo tribunal internacional, é preciso que os sujeitos que apresentaram a controvérsia à Corte estejam submetidos a ela. No caso *Nicarágua v. Colômbia* (2012), por exemplo, a CIJ se recusou a aplicar uma norma oriunda de um tratado do qual um dos Estados litigantes não era parte — embora tenha aplicado a regra correspondente a partir do direito costumeiro — ao qual a Colômbia estava sujeita:

[...] as Partes acordam em que, uma vez que a Colômbia não é Parte na UNCLOS, apenas o direito internacional consuetudinário pode ser aplicado no que respeita à delimitação marítima solicitada pela Nicarágua. As Partes acordam igualmente em que o direito aplicável no presente caso é o direito internacional consuetudinário refletido na jurisprudência do presente Tribunal, do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) e dos tribunais arbitrais internacionais. As Partes acordam ainda que as disposições pertinentes da CNUDM relativas às linhas de base de um Estado costeiro e ao seu direito a zonas marítimas, à definição da plataforma continental e às disposições relativas à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental reflectem o direito internacional consuetudinário.⁸³

⁸¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the international convention for the suppression of the financing of terrorism and of the international convention on the elimination of all forms of racial discrimination (Ukraine v. Russian Federation)*, 31 January 2024. Judgment. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/166/166-20240131-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸² BONAFÉ, Béatrice I. Competence juridictionnelle et droit applicable: une distinction parfois encore floue. *Ordine internazionale e diritti umani*, n. 3, p. 349-356, 2018. Disponível em: https://www.rivistaidu.net/wp-content/uploads/2021/11/1_paragrafo_1_CIG_3_2018.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024; PATAUT, Étienne. Remarques sur la compétence internationale. In: PATAUT, Étienne *et al.* *Les nouvelles formes de coordination des justices étatiques*. Millau: IRJS Editions, 2013. p. 23-44.

⁸³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: territorial and maritime dispute (Nicaragua v. Colombia)*: judgment of 19 november 2012. Haia: CIJ, 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/>

O uso de regras jurídicas internacionais também é bastante instrumental para definir as consequências da violação de uma determinada regra primária — eis uma função que ocupa sobremaneira as atividades de tribunais internacionais. Por exemplo, ao decidir sobre a responsabilidade internacional da Sérvia quanto à violação da Convenção para Repressão e Punição ao Crime de Genocídio, a Corte afirmou:

124. A Convenção sobre o Genocídio, que é vinculativa para as Partes e a única base de competência do Tribunal, é a lei aplicável ao presente caso. Por conseguinte, o Tribunal só pode pronunciar-se sobre alegadas violações dessa Convenção.

125. Ao decidir sobre litígios relacionados com a interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção, incluindo os relativos à responsabilidade de um Estado por genocídio, o Tribunal baseia-se na Convenção, mas também nas outras regras relevantes do direito internacional, em particular as que regem a interpretação dos tratados e a responsabilidade dos Estados por actos internacionalmente ilícitos.⁸⁴

As regras para definição do direito aplicável também se alteram de tribunal para tribunal, sendo mais expansivas em alguns casos e menos em outros. Por exemplo, os limites para aplicação do direito internacional na resolução de controvérsias pela Corte Internacional de Justiça podem ser encontrados no famoso Art. 38 de seu Estatuto:

1. A Corte, cuja função consiste em decidir, em conformidade com o direito internacional, os litígios que lhe são submetidos, aplica

- a) as convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como lei;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob reserva do disposto no artigo 59.º, as decisões judiciais e os ensinamentos dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meios subsidiários para a

[case-related/124/124-20121119-JUD-01-00-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/124/124-20121119-JUD-01-00-EN.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024. p. 624.

⁸⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Croatia v. Serbia)*: judgment of 3 february 2015. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/124/124-20121119-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

determinação das regras de direito.

2. Esta disposição não prejudica o poder da Corte de decidir um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem.⁸⁵

Em suma, a corte pode aplicar, potencialmente, qualquer regra de direito internacional, desde que os Estados partes da controvérsia estejam submetidos a ela a partir de uma ou mais das três fontes elencadas no parágrafo 1. Ao receber um caso sob alegações de violação da obrigação de punir o genocídio com base na Convenção para Repressão e Punição ao Crime de Genocídio de 1948 – cujo Art. IX delega à Corte a competência para resolver disputas sobre a aplicação e interpretação da convenção –, a Corte deverá aplicar as provisões da própria Convenção para estabelecer se há jurisdição *ratione materiae* e, posteriormente, para mobilizar o direito aplicável às reclamações e, em última análise, decidir se houve ou não uma violação do tratado. Todavia, a Corte também deverá aplicar, por exemplo, normas costumeiras (e.g. as regras sobre reparação definidas pela prática geral dos Estados reconhecida como direito), outros tratados (e.g. as regras sobre reservas a partir da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados) ou princípios gerais do direito (e.g. o princípio da boa-fé ou *estoppel*) mesmo que nenhuma dessas regras esteja incutida no instrumento que prevê, inicialmente, a jurisdição em razão da matéria.

Em outros tribunais internacionais, o direito aplicável pode ser distinto. Por exemplo, o Art. 293 da Convenção do Mar estabelece que “uma Corte ou tribunal possuindo jurisdição sob essa seção deve aplicar esta Convenção e outras regras do direito internacional não incompatíveis com essa Convenção”. Nesse caso, há evidência entre a relação entre jurisdição e direito aplicável, pois o tratado as diferencia claramente. Nesse caso, a Convenção do Mar se estabelece como principal conjunto de regras aplicável, o que se evidencia pela proibição de se aplicarem normas com ela incompatíveis — por exemplo, normas “especiais” em relação àquelas previstas no instrumento. Todavia, o TIDM também pode aplicar regras costumeiras, princípios

gerais, decisões judiciais etc. como fontes jurídicas, se necessário, para dirimir a controvérsia.

Por sua vez, as cortes regionais de direitos humanos, normalmente, aplicam instrumentos na forma de convenções de direitos humanos ao redor das quais orbitam — como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Por outro lado, essas mesmas cortes também podem, via de regra, aplicar outras normas internacionais que sejam necessárias e úteis para a resolução da controvérsia — inclusive desenvolvidas por meio de precedentes daquele mesmo tribunal, como o Princípio *Pro Persona* no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em suma, o direito aplicável em cada caso será determinado pelas regras do Estatuto da Corte, mas também as regras invocadas pelas partes no âmbito daquela controvérsia. Ele pode variar de acordo com o pano de fundo factual da disputa, a base de jurisdição e as normas invocadas pelas partes como aplicáveis, e não pode ser confundido com a jurisdição da corte em questão em razão da matéria. Como afirmado pela própria Corte Internacional de Justiça no caso *Sérvia e Montenegro v. Bósnia e Herzegovina* (2007), uma distinção fundamental entre a existência e a força vinculativa das obrigações decorrentes do direito internacional e a existência de um órgão jurisdicional competente para resolver os litígios relativos ao cumprimento dessas obrigações. O fato de não existir tal órgão jurisdicional não significa que as obrigações não existam.⁸⁶

5 Considerações finais: uma prática em evolução

Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável são conceitos, muitas vezes, mescláveis e que possuem alguma elasticidade a depender de sua aplicação prática. No entanto, possuem distinções importantes que revelam aspectos variados da função judicial de cortes e tribunais internacionais singulares. Isso não significa que não sejam passíveis de sofrer fenômenos como confusão e

⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro): judgment of 26 february 2007* Haia: CIJ, 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

sobreposição, de modo que o reconhecimento de cada um deles, em uma controvérsia concreta, pode projetar efeitos jurídicos sobre o reconhecimento dos demais, como demonstrado acima. Dessa forma, conclui-se que a aferição de cada uma das categorias (i) é condicionada não apenas às regras de cada foro judicial, mas também às circunstâncias do caso concreto (e por circunstâncias compreende-se não apenas os fatos do caso, mas a visão dos litigantes sobre os direitos e obrigações aos quais estão submetidos) e (ii) não pode ser realizada de forma estanque e singular, pois a análise da base de jurisdição, dos requisitos de admissibilidade e do direito aplicável ao caso podem repercutir entre si efeitos jurídicos importantes e capazes de ressoar no próprio processo decisório.

Os conceitos ganham ainda mais importância com base na constatação de que o consentimento constitui a base para o funcionamento de órgãos judiciais internacionais, criados para permitir a solução pacífica de controvérsias entre sujeitos de forma vinculante e em respeito às suas personalidades jurídicas e, no caso dos Estados, à igualdade soberana. Novos problemas jurídicos continuam aparecendo na jurisprudência de tribunais internacionais envolvendo a interrelação desses conceitos. Esse fato pode ser explicado por pelo menos duas razões. Por um lado, novos tipos de litígios são trazidos perante cortes e tribunais internacionais que convidam juízes internacionais a resolverem questões doutrinárias anteriormente não resolvidas. Por outro lado, a multiplicação de regras internacionais e sua interação faz com que técnicas interpretativas variadas aumentam as zonas de contato entre normas e exijam das juízas internacionais harmonizações sistêmicas entre regimes jurídicos não necessariamente conexos.

Se novos problemas surgem nas controvérsias perante tribunais internacionais, emerge também a necessidade de formulações que reflitam sobre os desenvolvimentos de novos conceitos. Isso demonstra que, apesar de seus limites, a função jurisdicional internacional ainda é um campo rico de reflexões e que continua expandindo seus contornos e definições. A prática não resolvida constitui também um convite ao entendimento da função jurisdicional internacional.

Referências

- ALEXANDROV, Stanimir A. *Reservations in Unilateral Declarations accepting the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice*. Haia: Brill Nijhoff, 1995.
- AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. *Jurisdiction of international tribunals*. London: Kluwer Law International, 2003.
- AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. *Jurisdiction of specific international tribunals*. Haia: Brill Nijhoff, 2008.
- ANAND, Amit *et al.* Relationship between the ICC and UNSC: prosecuting International Crimes. *Res Militaris*, v. 13, n. 2, p. 3660-3667, jan. 2023. Disponível em: <https://resmilitaris.net/uploads/paper/f8198c89b6556ac64045b71474c756b2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- ARANGUREN, Juan José Quitana. Challenges to the court's jurisdiction (preliminary objections). In: ARANGUREN, Juan José Quitana. *Litigation at the International Court of Justice: practice and procedure*. Leiden: Brill Nijhoff, 2015. p. 724-807.
- ASCENSIO, Hervé; MAISON, Rafaëlle. L'activité des tribunaux pénaux internationaux. *Annuaire Français de Droit International*, v. 6, p. 285-325, 2000. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2000_num_46_1_3619. Acesso em: 11 nov. 2024.
- AUST, Anthony. Advisory Opinions. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 1, n. 1, p. 123-151, fev. 2010. DOI: 10.1093/jnlids/idp005. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/1/1/123/879380>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BONAFÉ, Beatrice I. Adjudicative bilateralism and community interests. *AJIL Unbound*, v. 115, p. 164-165, 2021. DOI: 10.1017/aju.2021.16. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/adjudicative-bilateralism-and-community-interests/AEC59CCFA398B23C7261F68B88A3B25B>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BONAFÉ, Béatrice I. Competence juridictionnelle et droit applicable: une distinction parfois encore floue. *Ordine internazionale e diritti umani*, n. 3, p. 349-356, 2018. Disponível em: https://www.rivistaoidu.net/wp-content/uploads/2021/11/1_paragrafo_1_CIG_3_2018.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BONAFÉ, Béatrice I. Establishing the existence of a dispute before the International Court of Justice:

- Drawbacks and implications. *Questions of International Law*, v. 45, p. 3-32, 2017. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2017/12/02_DISPUTE_Bonafe%CC%81_FIN.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BONAFÉ, Beatrice I. Procedural rules of international courts and tribunals: between change and stability. *Questions of International Law*, n. 61, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://www.qil-qdi.org/procedural-rules-of-international-courts-and-tribunals-between-change-and-stability/>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.
- BROWN, Chester. *A common law of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The inter-american court of human rights: case law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- CAMINOS, Hugo. The growth of specialized international tribunals and the fears of fragmentation of international law. In: BOSCHIERO, Nerina *et al.* (ed.). *International courts and the development of international law: essays in honour of Tullio Treves*. Haia: TMC Asser Press, 2013. p. 55-64.
- CHANDRASEKHARA RAO, P.; GAUTIER, Philippe (ed.). *The rules of the International Tribunal for the Law of the Sea: a commentary*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.
- CHARNEY, Jonathan I. Third party dispute settlement and international law. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 1-2, p. 65-89, 1997.
- COLANGELO, Anthony J. What is extraterritorial jurisdiction. *Cornell Law Review*, v. 99, n. 6, p. 1303-1352, set. 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol99/iss6/2>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia de 15 de março de 2018, serie c, nº 353*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia de 24 de novembro de 2010, serie c, nº 219*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. Presidente: Diego García-Sayán. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Allegations of genocide under the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 states intervening): preliminary objections*. Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20240202-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application instituting proceedings filed in the registry of the court on 24 april 2014*. Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall islands v. United Kingdom). Haia: CIJ, 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20140424-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the international convention for the suppression of the financing of terrorism and of the international convention on the elimination of all forms of racial discrimination (Ukraine v. Russian Federation), 31 January 2024*. Judgment. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/166/166-20240131-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom): memorial of the Marshall Islands*. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20150316-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v.*

United Kingdom): preliminary objections of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/20150615_preliminary_objections_en.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: reply of the Marshall Islands to the question put by the Judge Caçado Trindade at the end of the public sitting of 16 march 2016 at 3 p.m. Haia: CIJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/19116.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations concerning negotiations relating to cessation of the nuclear arms race and to nuclear disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*: preliminary objections: judgment of 5 october 2016. Haia: CIJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Order 28 march 2024*. Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide in the gaza strip (South Africa v. Israel). Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240328-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: the corfu channel case*. preliminary objection: judgment of march 25th, 1948. Haia: CIJ, 1948. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/1/001-19480325-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning the frontier dispute (Burkina Faso/Republic of Mali)*: judgment of 22 december 1986. Haia: CIJ, 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/69/069-19861222-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (New Application: 1962) (Belgium v. Spain)*: preliminary objections:

judgment of 24 july 1964. Haia: CIJ, 1964. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19640724-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: fisheries jurisdiction case (Spain v. Cana) jurisdiction of the court*: judgment of 4 december 1998. Haia: CIJ, 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/96/096-19981204-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning certain questions of mutual assistance in criminal matters (Djibouti v. France)*: judgment of 4 june 2008. Haia: CIJ, 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/136/136-20080604-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*: judgment of 31 march 2014. Haia: CIJ, 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: arbitral award of 3 october 1899*: Guyana v. Venezuela: preliminary objection: judgment of 6 april 2023. Haia: CIJ, 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/171/171-20230406-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the international conventions on the elimination of all forms of racial discrimination (Armenia v. Azerbaijan)*: request for the indication of provisional measures: order of 7 december 2021. Haia: CIJ, 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/180/180-20211207-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Requête introductive d'instance enregistrée ou Greffe de la Cour, le 28 décembre 2023*. Application de la convention pour la prévention et la répression du crime de génocide dans la Bande de Gaza. Afrique du Sud c. Israël. Disponível

- em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20231228-app-01-00-fr.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: case concerning East Timor*. Portugal v. Australia: judgment of 30 june 1995. Haia: CIJ, 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: territorial and maritime dispute (Nicaragua v. Colombia)*: judgment of 19 november 2012. Haia: CIJ, 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/124/124-20121119-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Croatia v. Serbia)*: judgment of 3 february 2015. Haia: CIJ, 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reports of judgments, advisory opinions and orders: application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*: judgment of 26 february 2007 Haia: CIJ, 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CRAWFORD, James R. Jurisdiction and applicable law. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 2, p. 471-479, jun. 2012.
- DINSTEIN, Yoram. Par in parem non habet imperium. *Israel Law Review*, v. 1, n. 3, p. 407-420, jul. 1966.
- EIRIKSSON, Gudmundur. *The International Tribunal for the law of the sea*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.
- ELIAS, Olufemi; THOMAS, Melissa. Administrative tribunals of international organizations. In: GIORGETTI, Chiara (ed.). *The Rules, practice, and jurisprudence of international courts and tribunals*. Boston: Brill Nijhoff, 2012. p. 159-188.
- GAJA, Giorgio. Deliberating on questions of jurisdiction in the International Court of Justice. In: ANDO, Nisuke *et al.* (ed.). *Liber Amicorum Judge Shigeru Oda*. Haia: Brill, 2002. v. 1, p. 409-417.
- GAJA, Giorgio. General principles in the jurisprudence of the ICJ. In: ANDENAS, Mads *et al.* (ed.). *General principles and the coherence of international law*. Leiden: Brill, 2019. p. 35-43.
- GENEUSS, Julia; MARINIELLO, Triestino. Introduction. Twenty years of the rome statute: functions, goals, effectiveness—challenges of the international criminal court. *International Criminal Law Review*, v. 19, p. 905-909, 2019. DOI: 10.1163/15718123-01906006. Disponível em: https://brill.com/view/journals/icla/19/6/article-p905_905.xml?ebody=pdf-117260. Acesso em: 12 nov. 2024.
- GONZALEZ-SALZBERG, Damian A. Do preliminary objections truly object to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights? An empirical study of the use and abuse of preliminary objections in the court's case law. *Human Rights Law Review*, v. 12, n. 2, p. 255-286, 2012. DOI: 10.1093/hrlr/ngs012. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/12/2/255/722130>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- GOUIFFÈS, Laurent; ORDONEZ, Melissa. Jurisdiction and admissibility: are we any closer to a line in the sand? *Arbitration International*, v. 31, n. 1, p. 107-122, mar. 2015. DOI: 10.1093/arbint/aiv024. Disponível em: <https://academic.oup.com/arbitration/article/31/1/107/252920>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- HILLEBRECHT, Courtney; STRAUS, Scott. Who pursues the perpetrators? State cooperation with the ICC. *Human Rights Quarterly*, v. 39, p. 162, 2017.
- JOLY HÉBERT, Jessica. Jurisdiction and applicable law (jurisdiction *ratione materiae*). In: SOBENES, E.; MEAD, S.; SAMSON, B. (ed.). *The environment through the lens of international courts and tribunals*. Haia: TMC Asser Press, 2022. p. 383-414.
- KADELBACH, Stefan; RENSMANN, Thilo; RIETER, Eva (ed.). *Judging international human rights: courts of general jurisdiction as human rights courts*. Berlin: Springer, 2019.
- KANG, Sungjin. Jurisdictional objections and defenses (*ratione personae*, *ratione materiae*, and *ratione temporis*). In: CHAISSE, Julien; CHOUKROUNE, Leïl; JU-

- SOH, Sufian. *Handbook of international investment law and policy*. Singapura: Springer Singapore, 2021. p. 983-1012.
- KELEMEN, R. Daniel. The Court of Justice of the European Union in the twenty-first century. *Law and Contemporary Problems*, v. 79, n. 1, p. 117-140, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol79/iss1/5/>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- LANDO, Massimo Fabio. Jurisdiction *ratione materiae* of the International Court of Justice in compromissory clause cases. *Law Quarterly Review*, v. 139, n. 1, p. 52-78, 2023.
- LANDO, Massimo. Advisory opinions of the International Court of Justice in respect of disputes. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 61, n. 1. p. 67-132, 2023.
- LANDOLT, Phillip. The inconvenience of principle: separability and kompetenz-kompetenz. *Journal of International Arbitration*, v. 30, n. 5, p. 512-530, 2013. Disponível em: https://www.landoltandkoch.com/medias/joia-30-5_phillip-landolt.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.
- LIMA, Lucas Carlos. A opinião consultiva sobre o Arquipélago de Chagos: a jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de controvérsia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 281-302, jul./dez., 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p281. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2039>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 1, n. 21, p. 125-166, 2021. DOI: 10.22201/ij.24487872e.2021.21.15590. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/15590>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- LISTER, Matthew. The legitimating role of consent in international law. *Chicago Journal of International Law*, v. 11, n. 2, p. 2-29, inverno 2011. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/LISTLR>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- MACKENZIE, Ruth *et al.* *The manual on international courts and tribunals*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- MEDINA, Cecília. The Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights: reflections on a joint venture. *Human Rights Quarterly*, v. 12, p. 439-464, 1990.
- MILES, Cameron A. The origins of the law of provisional measures before international courts and tribunals. *Heidelberg Journal of International Law*, v. 73, p. 615-672, 2013. Disponível em: https://www.zaoerv.de/73_2013/73_2013_4_a_615_672.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.
- NUCUP, Neil B. The janus face of preliminary objections: are jurisdiction and admissibility distinguishable? *Asia & Pacific L. J.*, v. 64, p. 65-83, 2019.
- NUBERGER, Angelika. The concept of 'Jurisdiction' in the jurisprudence of the European Court of Human Rights. *Current Legal Problems*, v. 65, n. 1, p. 241-268, 2012. DOI: 10.1093/clp/cus020. Disponível em: <https://academic.oup.com/clp/article/65/1/241/356912>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- OELLERS-FRAHM, Karin. Multiplication of international courts and tribunals and conflicting jurisdiction: problems and possible solutions. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, n. 1, p. 67-104, 2001.
- PALCHETTI, Paolo. Making and enforcing procedural law at the International Court of Justice. *Questions of International Law*, n. 61, p. 5-20, 2019. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2019/07/02_Procedural-Rules_PALCHETTI_FIN.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.
- PAPADAKI, Matina. Compromissory clauses as the gatekeepers of the law to be 'used' in the ICJ and the PCIJ. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 5, n. 3, p. 560-604, nov. 2014. DOI: 10.1093/jnlids/idu012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/5/3/560/2908336>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- PATAUT, Étienne. Remarques sur la compétence internationale. In: PATAUT, Étienne *et al.* *Les nouvelles formes de coordination des justices étatiques*. Millau: IRJS Editions, 2013. p. 23-44.
- PAULSSON, Jan. Jurisdiction and admissibility. In: BRINER, Robert Georg (ed.). *Global reflections on international law, commerce and dispute resolution: liber amicorum in honour of Robert Briner*. Paris: ICC Publication, 2005. p. 601-617.

- POMSON, Ori. Does the monetary gold principle apply to international courts and tribunals generally? *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 1, p. 88-125, mar. 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz001. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/1/88/5369330>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- REINISCH, August; KNAHR, Christina. From the United Nations Administrative Tribunal to the United Nations Appeals Tribunal: reform of the administration of justice system within the United Nations. *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, v. 12, n. 1, p. 447-483, 2008.
- RIDI, Niccolò. “Mirages of an Intellectual Dreamland”? Ratio, obiter and the textualization of international precedent. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 3, p. 361-395, 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz005. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/3/361/5418549>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ROMANO, Cesar P. R. The rule of prior exhaustion of domestic remedies: theory and practice in international human rights procedures. In: BOSCHIERO, Nerina *et al.* (ed.). *International courts and the development of international law: essays in honour of Tullio Treves*. Haia: TMC Asser Press, 2013. p. 561-572.
- ROMANO, Cesare P. R. The shift from the consensual to the compulsory paradigm in international adjudication: elements for a theory of consent. *New York University Journal of International Law and Policy*, v. 39, p. 791-872, 2006. Disponível em: <https://nyujilp.org/print-edition/volumes-40-31/>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ROMANO, Cesare; ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- ROSENNE, Shabtai. Provisional measures and prima facie jurisdiction revisited. In: ANDO, Nisuke *et al.* (ed.). *Liber Amicorum Judge Shigeru Oda*. Haia: Brill, 2002. v. 1. p. 515-544.
- SALAS KANTOR, Benjamin; ZAVALA ACHURRA, María Elisa. The Principle of res judicata before the International Court of Justice: in the Midst of Comradeship and Divorce between International Tribunals. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 10, n. 2, p. 288-306, jun. 2019. DOI: 10.1093/jnlids/idz002. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/10/2/288/5333164>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- SHABAS, William A. *An introduction to the criminal court*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- SHANY, Yuval. *Questions of jurisdiction and admissibility before international courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.
- STIGEN, Jo. *The relationship between the International Criminal Court and national jurisdictions: the principle of complementarity*. Haia: Brill, 2008.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 12, n. 12, p. 23-58, 2012. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.
- TUMONIS, Vitalius. Adjudication fallacies: the role of International Courts in interstate dispute settlement. *Wisconsin International Law Journal*, v. 31, n. 1 p. 35-64, 2013. Disponível em: https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2014/01/Tumonis_final.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.
- VICENTE, Dário Moura (ed.). *Towards a universal justice? Putting international courts and jurisdictions into perspective*. Haia: Brill Nijhoff, 2016.
- VILLALPANDO, Santiago. Le codificateur et le juge face à la responsabilité internationale de l'Etat: interaction entre la CDI et la CIJ dans la détermination des règles secondaires. *Annuaire français de droit international*, v. 55, p. 39-61, 2009.
- VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *In whose name?: a public law theory of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- WAGNER, Markus. The ICC and its jurisdiction: myths, misperceptions and realities. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 7, p. 409-512, 2003. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_wagner_7.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.
- WARIOBA, Joseph Sindi. Monitoring compliance with and enforcement of binding decisions of international courts. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, p. 41-52, 2001. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_warioba_5.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

WEHLAND, Hanno. Jurisdiction and admissibility in proceedings under the ICSID convention and the ICSID additional facility rules. In: BALTAG, Crina (ed.). *ICSID Convention after 50 Years: unsettled issues*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2017. p. 227-247

WHEATLEY, Steven. Revisiting the doctrine of inter-temporal law. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 41, n. 2, p. 484-509, verão 2021. DOI: 10.1093/ojls/gqaa058. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/41/2/484/6042800>. Acesso em: 12 nov. 2024.

XUE, Hanqin. Competent parties: jurisdiction *ratione personae*. In: XUE, Hanqin. *Jurisdiction of the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 133-179

YAKUSHIJI, Kimio. The International Court of Justice and diplomatic protection. In: KADELBACH, Stefan; RENSMANN, Thilo; RIETER, Eva (ed.). *Judging international human rights: courts of general jurisdiction as human rights courts*. Berlim: Springer, 2019. p.103-126.

YEE, Sienho. Forum prorogatum returns to the International Court of Justice. In: YEE, Sienho (ed.). *Towards an international law of co-progressiveness*. Haia: Brill Nijhoff, 2004. p. 85-100.

ZIMMERMANN, Andreas *et al.* (ed.) *The statute of the International Court of Justice: a commentary*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.